DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO | quinta-feira, 8 de janeiro de 2026 | nº 3478 - ano XVI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 13

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 39

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 47

DOeTCE-RO

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE
Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
VICE-PRESIDENTE
Cons. PAULO CURI NETO
CORREGEDOR
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUVIDOR
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
YVONETE FONTINELLE DE MELO
OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ERNESTO TAVARES VICTORIA
SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
WILLIAN AFONSO PESSOA
COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0694/2024
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
ASSUNTO: Supostas irregularidades na contratação emergencial dos serviços de higienização e limpeza hospitalar, em detrimento da contratação dos serviços via processo licitatório regular
INTERESSADO: Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**
Secretário de Estado da Saúde
IMPEDIMENTOS: Não há

LUCIANA APARECIDA BEZERRA LOPES DE ALBUQUERQUE:04546658494

Assinado de forma digital por LUCIANA APARECIDA BEZERRA LOPES DE ALBUQUERQUE:04546658494
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC DIGITAL MULTIPLA G1, ou=24448443000108, ou=videoconferencia, ou=Certificado PF A3, cn=LUCIANA APARECIDA BEZERRA LOPES DE ALBUQUERQUE:04546658494
Dados: 2026.01.08 15:20:10 -04'00'

TCE-RO Assinatura digital

SUSPEIÇÕES: Não há
RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0268/2025-GCJVA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR EMERGÊNCIA. ACÓRDÃO DETERMINATIVO. PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS DE GOVERNANÇA. PEDIDO DE DILAÇÃO. DEFERIMENTO.

É possível a prorrogação de prazo para cumprimento de determinação desta Corte, quando demonstrada a complexidade técnica das medidas exigidas e a plausibilidade da justificativa apresentada, em observância aos princípios da razoabilidade e do interesse público. Pedido de dilação deferido.

Trata-se de representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pela equipe de inspeção da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (CECEX 01), por meio do Relatório Técnico n. 2/2023/CECEX1 (ID 1539234), que noticia supostas irregularidades na condução do processo licitatório destinado à contratação de serviços de higienização e limpeza hospitalar (Processo SEI n. 0050.073524/2022-48).

2. A matéria foi apreciada pela Segunda Câmara deste Tribunal, culminando no julgamento consubstanciado no Acórdão n. AC2-TC 00507/25, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 1º/10/2025, cujo trânsito em julgado ocorreu em 16/10/2025, conforme certidão constante nos autos. Para melhor contextualização, transcreve-se a seguir a parte pertinente do referido Acórdão:

[...]

I - Conhecer a representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pela equipe de inspeção da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (CECEX 01), por meio do Relatório Técnico n. 2/2023/CECEX1(ID 1539234), requisitos intrínsecos e extrínsecos previstos no art. 52-A, II, e no art. 75, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, bem como no art. 82-A, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, conforme definido na Decisão Monocrática DM-0019/2024-GCJVA (ID 1542016).

II - No mérito, **julgar procedente em parte** a representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pela equipe de inspeção da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (CECEX 01), em razão de irregularidades identificadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), decorrentes das contratações diretas de n.ºs 0050.075528/2022-61 e 0050.004631/2024-98, para contratação de serviços de higienização e limpeza hospitalar, laboratorial e ambulatorial, para atender a Assistência Médica Intensiva – AMI, violando o art. 37, XXI, da CFRB e o princípio do planejamento, expresso no art. 5º da Lei n. 14.133/21.

III - Declarar a ilegalidade dos procedimentos de n.ºs 0050.075528/2022-61 e 0050.004631/2024-98 e, por consequência, dos Contratos de n.ºs 423/SESAU/PGE/2023 e 608/2024/PGE-SESAU, **sem pronúncia de nulidade**, em razão da irregularidade descrita abaixo, de responsabilidade dos senhores:

[...]

VI – Alertar os responsáveis descritos no item III do dispositivo desta decisão ou quem vier a substituí-los, para que, em processos licitatórios futuros, não incorram nas mesmas irregularidades verificadas nestes autos, sob pena de configurar reincidência, com imposição de multa nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

VII – Determinar, com fulcro no art. 11, parágrafo único, da Lei Federal n. 14.133/2021, ao senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, Secretário Estadual de Saúde, ou quem vier a substituí-lo, que no **prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da notificação desta decisão, apresente a este Tribunal conjunto de medidas concretas de governança aptas a prevenir a recorrência das falhas apuradas, contendo, no mínimo:

a) Plano de Acompanhamento de Contratos – prevendo: (i) parametrização de alertas automáticos de marcos antecedendo o vencimento (180, 90 e 30 dias); (ii) tabela de riscos com classificação de contratos essenciais à assistência hospitalar; (iii) designação expressa de responsável por monitorar cada alerta e reportar, periodicamente, o status das renovações ou novos certames à chefia imediata e à Controladoria Interna;

b) Procedimento Operacional Padrão para Estudos Técnicos Preliminares – contendo: (i) fluxo detalhado desde a requisição da unidade demandante até a validação final; (ii) matriz RACI que distribua funções (Responsável, Aprovador, Consultado, Informado) entre requisitante, elaborador, revisor, gestor e autoridade superior; (iii) fixação de prazos-limite para cada fase do processo, vinculados a alerta eletrônico e escalonamento imediato ao nível hierárquico superior sempre que o tempo previsto for ultrapassado; (iv) check-list eletrônico obrigatório antes do protocolo de cada nova versão;

c) Indicadores de Desempenho – definição e publicação de, pelo menos, três métricas: (i) percentual de processos iniciados dentro do prazo-guia; (ii) tempo médio de tramitação da fase interna; (iii) número de contratações emergenciais evitadas; - com divulgação periódica no portal da transparência da Secretaria.

[...]

3. Em 05/12/2025, a Secretaria de Estado da Saúde protocolou pedido de prorrogação do prazo originalmente fixado em 60 (sessenta) dias pelo Acórdão AC2-TC 00507/25, cujo termo final ocorreu na mesma data. A solicitação formalizada, por meio do Ofício nº 63972/2025/SESAU-DITEC, fundamenta-se na complexidade técnica das medidas determinadas, que envolvem a padronização de fluxos por Normas de Procedimento, desenvolvimento e implantação de sistemas de gestão contratual com alertas automáticos e matriz de riscos, além da criação de indicadores de desempenho integrados ao sistema “Timeline”.

4. A unidade jurisdicionada sustenta que, embora tenha avançado na execução das ações, a conclusão exige ajustes finais, testes e validações institucionais, razão pela qual pleiteia acréscimo de 30 (trinta) dias para assegurar a efetividade e a robustez das soluções propostas.

5. Assim, considerando a competência privativa do Conselheiro Relator para o saneamento do processo e adoção de providências instrutórias, incluindo medidas coercitivas quando necessárias, conforme estabelecido no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Recomendação n. 005/2023-CG, e respaldado pelos arts. 286-A e 247 do Regimento Interno do TCE-RO, os autos foram remetidos a esta relatoria para análise do pleito.

6. É o relatório.

Do pedido de dilação de prazo

7. Conforme certidões dos autos, o prazo de 60 dias iniciou-se em 07/10/2025 e encerrou-se em 05/12/2025, nos termos do art. 97 do Regimento Interno do TCE-RO, tendo o Interessado protocolado em 05/12/2025 o pedido de dilação de 30 (trinta) dias, formalizado no Documento PCe nº 08042/25 (Ofício nº 63972/2025/SESAU-DITEC).

8. No referido documento, a SESAU expõe que vem implementando as medidas determinadas, indicando, entre outros pontos: **(i)** a padronização por Normas de Procedimento (NPs) do fluxo ETP/TR e da fase interna das contratações (Portaria SESAU nº 4568/2024, processo SEI nº 0036.042566/2023-04); **(ii)** a construção do sistema "Timeline" para monitoramento de processos (web scraping sobre o SEI), com funcionalidades aptas a produzir os indicadores exigidos (em fase final de ajustes e entrega/implantação prevista para 15/12/2025); e **(iii)** o sistema de gestão de contratos com alertas automáticos (em tela, e-mail e WhatsApp) e classificação de risco ("Mapa de Riscos"), com cronograma de marcos já executado até 06/12/2025 (conclusão do treinamento) e implantação final prevista para 15/12/2025.

9. Diante da complexidade técnica, da integração sistêmica e da necessidade de validações institucionais, requer a dilação de 30 dias para assegurar robustez e sustentabilidade das ações.

10. Consta, ainda, nos despachos internos (CSDIG, CECOMP e CCI) o detalhamento das funcionalidades e do cronograma de desenvolvimento, as justificativas organizacionais e a indicação de que parte das métricas solicitadas poderão ser geradas e publicadas com base nos dados do SEI e nos painéis do "Timeline", a partir da conclusão dos ajustes finais já em curso.

11. O pedido de dilação de prazo formulado pelo Secretário de Estado da Saúde, por meio do Ofício n. n. 63972/2025/SESAU-DITEC, deve ser analisado à luz dos princípios da razoabilidade e do interesse público, que norteiam a atuação da Administração Pública e do controle externo exercido por esta Corte de Contas.

12. A razoabilidade impõe que prazos processuais e de cumprimento de determinações sejam compatíveis com a complexidade da matéria, com as condições objetivas e com os obstáculos concretos enfrentados pela Administração. No caso, a SESAU descreve um conjunto de medidas estruturantes (normatização, desenho de fluxos, desenvolvimento de sistemas e implantação de indicadores), cuja execução tecnicamente integrada demanda testes, treinamento e validações, não se tratando de providências meramente formais ou de baixo impacto. A documentação acostada (Ofício nº 63972/2025/SESAU-DITEC e despachos CSDIG/CECOMP/CCI) demonstram andamento real e marcos de implantação já superados, com entrega final prevista para 15/12/2025, o que corrobora a plausibilidade da dilação requerida.

13. O interesse público, por sua vez, recomenda que a atuação do Tribunal de Contas não inviabilize a implementação de soluções perenes e efetivas, especialmente quando elas mitigam a repetição de falhas, reduzem riscos e aprimoram o controle da Administração (alertas contratuais, matriz de risco, indicadores e transparência).

14. Assim, deferir a prorrogação por período exíguo e proporcional (30 dias) concilia o dever de controle com a entrega de resultados sustentáveis, evitando que a pressão por prazo substitua qualidade por formalismo, sem ganho institucional.

15. Ademais, o artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCERO) confere ao Relator a presidência da instrução processual, com poderes para determinar, mediante despacho singular, as providências necessárias ao saneamento dos autos, inclusive a fixação ou prorrogação de prazos, conforme a necessidade do caso concreto.

16. Nesse mesmo sentido, a Recomendação n. 005/2023-CG, em seu art. 2º, § 1º, reforça a competência exclusiva do Relator para o saneamento do processo, mediante o exercício de poderes próprios, como o poder de coerção e instrução, o que abrange a análise e eventual deferimento de pedidos de dilação de prazo.

17. Diante do exposto, reconhece-se a justa causa para prorrogação do prazo originalmente fixado pelo Acórdão AC2-TC 00507/25, considerando a complexidade das medidas determinadas e o estágio avançado de implementação, conforme documentação apresentada.

18. Ante o exposto, com fundamento no art. 247 do Regimento Interno e art. 2º, § 1º, da Recomendação n. 005/2023-CG, **decido**:

I – **Deferir** o pedido de dilação de prazo, concedendo **30 (trinta) dias**, contados da data da notificação desta decisão, para que o Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, CPF nº *.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, apresente a este Tribunal a comprovação do cumprimento do comando estabelecido no item VII do Acórdão nº AC2-TC-00507/25, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, em caso de descumprimento injustificado.

II – **Encaminhar** os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da 2ª Câmara, para que adote as seguintes providências:

2.1 – Notificar, via ofício/e-mail, o Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário de Estado da Saúde, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, para que cumpra o item I, no prazo fixado;

2.2 – Intimar o Ministério Público de Contas (MPC) do teor desta decisão, na forma do § 10º do art. 30 do RI/TCERO;

2.3 – Intimar o Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário de Estado da Saúde, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, do teor desta decisão, informando-lhe da disponibilidade do processo no sítio: www.tcero.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

2.4 – Após o término do prazo estipulado no item I, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo (SCGE) para que, por meio da Unidade Técnica competente, dê continuidade ao exame dos autos, autorizando, de pronto, a realização de toda e qualquer diligência que se fizer necessária à instrução do feito, com supedâneo no art. 247, § 1º, do RITCE-RO.

III - Publique-se esta decisão.

Porto Velho (RO), 7 de janeiro de 2026.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-II

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :3220/2025
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos
ASSUNTO :Comunicado anônimo sobre possíveis irregularidades no pagamento de verbas de publicidade pelo Governo do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL :Semayra Gomes do Nascimento, CPF n. ***.531.482-**
Superintendente Estadual de Gastos Públicos
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0279/2025-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE VERBA DE PUBLICIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade como filtro destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impactos na sociedade e à coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas nos artigos 3º e 4º da Portaria n. 32/GABPRES/2025, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão do aporte, nesta Corte, de documentos apócrifos denominados "Relatório Técnico" (ID 1825785) e "Perguntas a serem realizadas para a Secretária Rosângela" (ID 1825797), noticiando supostas irregularidades no pagamento de verbas de publicidade pelo Governo do Estado de Rondônia.

2. A comunicação informa que supostamente existem indícios de direcionamento irregular de recursos publicitários, favorecimento político, manipulação de pesquisas, descumprimento do objeto contratado, prática de sobrepreço e superfaturamento, além de afronta aos princípios que regem a administração pública.

3. Afirma possível favorecimento ao conglomerados de mídias locais, que, apesar de apresentar audiência inferior a outros veículos, teriam sido contratados com preferência questionável, bem como parte dessas vantagens estariam associadas à utilização de pesquisa de opinião sem confiabilidade.

4. Alega, ainda, suposto superfaturamento de gastos relacionados à veiculação de mídia em busdoor, pagos para circulação em municípios que sequer dispõem de transporte coletivo.

5. Ao final, não houve formulação de pedido específico, limitando-se a apresentar um conjunto de alegadas irregularidades para ciência desta Corte.

6. Autuada a documentação, o processo foi submetido à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, que concluiu, via Relatório de Análise Técnica (ID 1875074), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

7. Todavia, quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou que a informação atingiu a **pontuação 47 no índice RROMa**, cujo mínimo é 40 pontos, e a pontuação **2 na matriz GUT**, cujo mínimo é 40 pontos, e que, em razão disso, a informação não deve ser selecionada para a realizar ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 3º e 4º da Portaria n. 32/GABPRES/2025, c/c o artigo 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, cabendo o arquivamento do processo, com as ciências de praxe.

8. Ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Relatoria para deliberação.

9. É o breve relato, passo a decidir.

Da admissibilidade

10. No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão caracterizadas; e c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar o início de uma possível ação de controle.

11. Embora a peça não possa ser recebida como denúncia ou representação, nos termos do artigo 79 e 82-A, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, caso estivessem preenchidos os requisitos da seletividade, a informação poderia ser processada como fiscalização de atos e contratos, motivo pelo qual se mostra admissível.

Da seletividade

12. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 32/2025, a qual definiu os critérios e pesos de análise de seletividade prevista na referida norma, estabeleceu a realização da análise em duas etapas: Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade e Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

13. Por ocasião da primeira etapa – apuração do índice de RROMa, devem ser observados os critérios constantes no Anexo I, da referida Portaria n. 32/2025.

14. Será selecionada para a segunda etapa da análise – aplicação da Matriz GUT – a informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos do índice de RROMa.

15. A aplicação da Matriz GUT, consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, cujo resultado será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. A informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no artigo 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

16. No caso em análise, a informação atingiu a pontuação de 47 no índice RROMa, e pontuação 2 no índice GUT, motivo pelo qual a informação não deve ser selecionada para realizar ação de controle por este Sodalício.

17. Ressalta-se que, neste momento processual, não se realiza a análise de mérito das alegações apresentadas, mas sim averiguações preliminares de caráter geral, com o objetivo de subsidiar eventual atuação desta Corte.

18. Pois bem.

19. Importante registrar que mesmo não tendo sido preenchidos os requisitos da seletividade, a matéria não ficará sem análise, vez que será fiscalizada por esta Corte, conforme previsto no Plano integrado de Controle Externo PICE 2025/2026, ação n. 40, proposta n. 380 (descrito no relatório técnico ID 1875074 (§ 40).

20. Dessa forma, embora estejam presentes os requisitos de admissibilidade, a informação não atingiu os índices objetivos de seletividade exigidos para deflagrar ação de controle específica.

21. A par disso, importante mencionar que este Tribunal de Contas possui o firme entendimento no sentido de não processamento de PAP quando evidenciada a ausência dos requisitos mínimos afetos à seletividade, *in litteris*:

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1**. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.** 2. Determinação. Arquivamento. 3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021- GCWCSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCERO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWCSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO. (Decisão Monocrática n. 0048/2023. Processo n. 271/2023. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra). (Destacou-se)

Desta Relatoria:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. SUPOSTAS IIRREGULARIDADES NO CENTRO CIRÚRGICO, CENTRO OBSTÉTRICO E UTI NENONATAL DO HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. **CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. ARQUIVAMENTO.** 1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade como filtro destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impactos na sociedade e à coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada**. 2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas nos artigos 3º e 4º da Portaria n. 32/GABPRES/2025, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** (DM-0112/2025-GCJVA. Processo n. 2268/2025. Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida) (Sem grifo no original)

22. Sobre a temática e pela pertinência, é cediço ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

23. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

24. Ante o exposto, acolhendo integralmente o posicionamento da Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, conforme Relatório Técnico (ID 1875074), **decido**:

I – Deixar de processar, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em virtude de comunicado anônimo, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, o qual, por via de consequência, não deve ser elegida para a realizar ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 3º e 4º da Portaria n. 32/GABPRES/2025, c/c o artigo 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – Encaminhar, via Ofício, cópia da informação sobre as supostas irregularidades (ID 1825785), do Relatório de Análise Técnica (ID 1875074) e desta decisão à senhora Semayra Gomes do Nascimento, CPF n. ***.531.482-**, Superintendente Estadual de Gastos Públicos e ao senhor Jose Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***.906.922-**, Controlador-Geral do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

III – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do artigo 30, § 10 c/c parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno.

IV – Ordenar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara, que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

V – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VI – Dar conhecimento que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tcero.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 19 de novembro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PROCESSO: 02135/2020
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP
ASSUNTO: Termo de Ajustamento de Gestão com a finalidade de estabelecer condições para retomada e conclusão de obra inacabada - auditório/almoxarifado anexo ao Centro Político Administrativo
RESPONSÁVEIS: Elias Rezende de Oliveira, CPF n. ***.642.922-**, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos;
Marcia Rocha de Oliveira Francelino, CPF n. ***.031.642-** Superintendente Estadual de Licitações e
José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***.906.922-**, Controlador-Geral do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0289/2025-GCPCN

PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. APRESENTAÇÃO DE NOVO CRONOGRAMA DA FASE EXTERNA DA LICITAÇÃO. DEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO DA REQUERENTE.

1. Cuida este processo de verificação do cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), o Ministério Público de Contas (MPC), a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos (SEOSP), a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), a Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL) e a Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos (SUGESP), destinado à adoção de medidas voltadas à retomada e conclusão da obra inacabada do anexo do Centro Político-Administrativo (CPA).

2. Na DM 0230/2025-GCPCN (ID 1840222) restaram consignados, dentre outros pontos, os seguintes comandos:

[...]

"**II - Alertar à Superintendente Estadual de Licitações**, a senhora **Marcia Rocha de Oliveira Francelino**, CPF n. ***.031.642-**, ou quem vier a sucedê-la, quanto à importância da atuação tempestiva para o efetivo cumprimento da próxima fase do plano (Efetivação do processo licitatório para contratação semi-integrada) e quanto à necessidade do cumprimento de suas obrigações constantes no Termo de Ajustamento de Gestão, devendo envidar os esforços necessários à sua consecução";

III – Alertar o Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, o senhor Elias Rezende de Oliveira, CPF n. ***.642.922-**, ou a quem vier a sucedê-lo, que continue encaminhando ao TCE/RO, os relatórios trimestrais, consoante à obrigação disposta no item 7 do TAG. Inclusive, é necessário que, no próximo relatório trimestral (com data para agosto a outubro/2025), o aludido secretário apresente os detalhes do procedimento licitatório, a fim de que seja demonstrada a efetiva viabilidade do término do procedimento dentro do prazo estabelecido, qual seja, o mês de janeiro de 2026;

IV - Alertar o Controlador-Geral do Estado de Rondônia, o senhor **José Abrantes Alves de Aquino**, CPF n. ***.906.922-**, ou quem vier a sucedê-lo, quanto ao dever de cumprir integralmente o TAG, em especial o seu item 8, que exige o acompanhando das ações prevista no aludido instrumento de ajuste consensual;

VI - Alertar, novamente, os atuais secretários da: Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos (SEOSP), da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), da Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos (SUGESP), a Superintendente Estadual de Licitações (SUPEL) e os atuais Procurador- Geral do Estado e o Controlador-Geral do Estado, do necessário cumprimento de suas obrigações constantes no TAG, devendo envidar os esforços necessários à sua consecução";

3. O Departamento da 2ª Câmara, realizados os atos ordinários, encaminhou este processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise do "**3º Relatório trimestral do TAG**" apresentado pela SEOSP em face do item III do referido *decisum*.

4. Acrescente-se que a SEOSP, por meio do Ofício n. 27/2025/SEOSP-ASTEC (ID 1692611), no cronograma apresentado no plano de ação, estabeleceu que o certame licitatório, para finalização da obra do CPA, seria concluído em janeiro de 2026. Vejamos os termos do estabelecido:

AÇÃO	PRAZO	MESES	OBS.:
Conclusão dos ajustes de Projetos e orçamento, visando contratação semi-integrada.	90 dias	Jan. a Março/2025	O valor da planilha orçamentaria, devera ser encaminhada a SEPOG para que a mesma providencie a alocação dos mesmo na SEOSP.
Alocação dos recursos na SEOSP via SEPOG.	30 dias	Abril/2025	Trâmite da alocação orçamentaria
Instrução processual para licitação.	30 dias	Maio/2025	Abertura de processo, Documento de Formalização de demanda, ETP,, Analise de risco, Termo de referencia, dentre outros.
Encaminhamento para SUPEL para processo licitatório de contratação semi-integrada.	180 dias	Jun. a Nov./2025	Tramites legais, prazos e recursos.
Efetivação do processo licitatório.	30 dias	Dez./2025	Adjudicação e homologação
Contratação da empresa vencedora.	30 dias	Jan./2026	Após contração Início da obra

5. Ocorre que a SUPEL, por meio do Ofício nº 8814/2025/SUPEL-ASTEC (ID 1864742), informou a impossibilidade de ultimação da licitação no prazo fixado. Aduziu, em síntese, o que segue:

· "na data fixada para a abertura da abertura da sessão pública (04/11/2025), a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos SEOSP encaminhou o Ofício n.º 4904/2025/SEOSP-GAB, Id. (0066043898), solicitando a suspensão "sine die" da licitação, diante da constatação da necessidade de ajustes em documentos essenciais da fase interna especificamente, o projeto básico e a planilha orçamentária".

· "não foi possível dar prosseguimento ao cronograma anterior, tendo em vista que os prazos foram diretamente impactados por modificações promovidas pela SEOSP na fase interna, as quais se mostraram necessárias para a continuidade do certame e impactaram diretamente os prazos processuais da fase externa da licitação";

· "em razão das alterações promovidas pela SEOSP e dos consequentes reflexos em todo o procedimento licitatório, a Comissão de Obras procedeu à readequação dos prazos da fase externa, fixando como nova data de abertura da sessão pública o dia 19 de janeiro de 2026, às 10h (horário de Brasília) e 9h (horário de Rondônia)".

6. Ao final, a SUPEL sustentou a necessidade de rever o término da licitação de janeiro de 2026 para março de 2026, tendo em vista que os marcos originalmente previstos no cronograma apresentado pela SEOSP "foram impactados por fatores supervenientes alheios à [sua] atuação". Diante disso, foi apresentado um "novo cronograma estabelecido para a fase externa do certame":

Fase / Evento	Data Prevista	Prazo Legal / Fundamentação	Justificativa
Publicação do aviso da licitação	**26/11/2025**	Lei 14.133/2021, art. 54 e 55	Publicação do aviso contendo informações essenciais da concorrência.
Disponibilização integral do edital	**27/11/2025**	Art. 54 - edital deve estar disponível a partir da publicação	Disponibilização no dia seguinte à publicação é prática administrativa comum e assegura transparência.
Período para esclarecimentos e impugnações	**27/11/2025 a 07/01/2026**	Art. 165 - Impugnação em até **3 dias úteis anteriores** à data de abertura; Art. 164 - Esclarecimentos até **3 dias úteis anteriores**	Considerando abertura em 19/01/2026, último dia para impugnações e esclarecimentos é **14/01/2026.**
Data-limite legal para impugnações / esclarecimentos	**14/01/2026**	Art. 165 e 164	Prazo final para o licitante.
Abertura da sessão pública	**19/01/2026**	Art. 17, I e art. 53	Sessão inaugural com recebimento das propostas
Recebimento/Juntada da Proposta de Preços e Anexos no sistema, pela empresa classificada	**19/01/2026**	Conforme Subitem 16.3 do Edital	Após finalizada a sessão, a empresa é convocada a enviar a proposta de preços, planilhas e demais documentos atualizados com o valor negociado, sendo concedido prazo de 24h (vinte e quatro horas) para o envio dos documentos.
[illegible]	**20/01/2026 a** [illegible]	Art. 46 e art. 56, §5º (semi- [illegible]	Exige verificação de solução técnica apresentada. [illegible]

Fase / Evento	Data Prevista	Prazo Legal / Fundamentação	Justificativa
Análise da Habilitação	**02/02/2026 a 04/02/2026**	Art. 63 a 69 - Habilitação jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira	Avaliação da documentação apresentada, bem como os atestados de capacidade técnica.
Publicação do Resultado da Habilitação	**10/02/2026**	Art. 71	Publicação para abertura de prazo recursal.
Prazo para Recurso da Habilitação	**10/02/2026 a 13/02/2026**	Art. 165, I - **3 dias úteis**	Direito de outros licitantes contestarem a habilitação do vencedor.
Contrarrazões da Habilitação	**16/02/2026 a 18/03/2026**	Art. 165, § 4º - **3 dias úteis**	Defesa da empresa habilitada.
Julgamento dos Recursos da Habilitação	**19/02/2026 a 26/02/2026**	Art. 165, § 2º - **10 dias úteis**	Decisão da autoridade.
Adjudicação e Homologação	**05/03/2026 a 10/03/2026**	Art. 71, IV	Após finalização dos recursos, Adjudicação e Homologação pela autoridade superior.
Assinatura do Contrato	**Até 15 dias após homologação**	Art. 90 a 95	Formalização do instrumento contratual pela Unidade de Origem processual. O prazo para a formalização dependerá do andamento processual dentro da SEOSP.

7. Aduziu, ainda, que o “Instrumento Convocatório da Concorrência Eletrônica n.º 90338/2025 atualizado já encontra-se disponível para a consulta no site da SUPEL e devidamente publicado na plataforma do ComprasGov, garantindo a publicidade e a transparência necessárias ao procedimento licitatório”.

8. O Ministério Público de Contas, instado a se pronunciar em razão de figurar como signatário do TAG, asseverou, por meio da COTA N. : 0007/2025-GPETV (ID 1875575), que “**não se opõe**” ao deferimento do pedido formulado, haja vista que as “justificativas lastreadas na necessidade de adequações e ajustes no projeto básico e na planilha orçamentária, que são documentos essenciais da fase interna da contratação”.

9. Por fim, o Parquet requereu o “retorno do processo à Coordenadoria Especializada para apreciação do Relatório de Monitoramento” (ID 1869472).

10. Pois bem. Embora não constem registros dos autos acerca dos motivos que ensejaram a reelaboração do projeto básico e da planilha orçamentária, a SUPEL em reunião realizada com este Gabinete informou que as alterações ocorreram para atender manifestação de interessados na licitação, que sustentaram que determinadas exigências do certame poderiam restringir a competitividade.

11. É sabido que algumas modificações promovidas na fase interna da licitação podem impactam diretamente na fase externa do certame. No presente caso, como a alteração ocorreu no projeto básico e nas planilhas orçamentárias é inquestionável a sua repercussão na fase externa do certame, uma vez que tais documentos são essenciais para a elaboração das propostas dos licitantes.

12. Sendo assim, impõe-se o acolhimento dos argumentos apresentados pela SUPEL de que se fez necessário estabelecer um novo cronograma para a fase externa da licitação. Ademais, como aludido acima, a prorrogação do prazo para a conclusão do procedimento licitatório é pouco expressiva, uma vez que o término, inicialmente previsto para janeiro de 2026, foi postergado para março de 2026.

13. Além disso, a reelaboração do projeto básico e da planilha orçamentária, promovida com o objetivo de atender manifestação de potenciais interessados no certame, possui o condão de mitigar controvérsias futuras, contribuindo para a redução da interposição de impugnações e recursos administrativos ao longo da fase externa da licitação.

14. Registre-se, que, embora não haja registro formal nos autos detalhando as razões da alteração dos referidos documentos, há que se compreender, **até prova em contrário**, que tais ajustes decorreram, efetivamente, das alegações apresentadas pela SUPEL, ou seja, para o aperfeiçoamento do procedimento licitatório.

15. Por tais razões e tendo em vista que o *Parquet* de Contas não se opôs ao deferimento do pleito formulado pela SUPEL, **DECIDO**:

I. **Deferir** o pedido de dilação e **acolher** o novo cronograma encaminhado pela requerente;

II. **Notificar**, via ofício, a Superintendente Estadual de Licitações, o Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, o Secretário de Estado de Planejamento Orçamento e Gestão, o Superintendente Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos, o Controlador-Geral do Estado e o Procurador-Geral do Estado, e, nos termos regimentais, o MPC.

III. **Publicar** esta decisão no Diário Oficial deste Tribunal;

IV. **Ordenar** ao Departamento da 2ª Câmara que, cumprida esta Decisão, devolva este processo à SGCE para análise do “**3º Relatório trimestral do TAG**” apresentado pela SEOSP e do “Relatório de Monitoramento” enviado pela CGE.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2025.

PAULO CURI NETO
Conselheiro
Cad. 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04330/25 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
ASSUNTO: Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, em face do Acórdão APL-TC 00174/25, proferido no Processo nº 02277/25
INTERESSADO: **Amado Ahamad Rahhal** – ex-Diretor-Geral do Hospital de Base Ary Pinheiro
CPF nº ***.990.691-**
ADVOGADO: Antônio de Castro Alves Junior
OAB/RO nº 2.811
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**
SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO: Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**
Conselheiro **José Euler Potyguara Pereira de Mello**
Conselheiro **Paulo Curi Neto**
Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias**

DM nº 0172/2025-GCFCS/TCE-RO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUSITOS DE ADMISSIBILIDADE. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

1. Evidenciado o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse de agir, além da tempestividade do recurso interposto, encaminha-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo Senhor **Amado Ahamad Rahhal**, ex-Diretor-Geral do Hospital de Base Ary Pinheiro, em face do Acórdão APL-TC 00174/25[1], proferido no Processo nº 02277/25 – TCE/RO, que versa sobre Embargos de Declaração contra o Acórdão APL-TC 00085/25[2], referente ao Processo nº 00431/23, que diz respeito a Recurso de Revisão em desfavor do Acórdão APL-TC 00395/193, exarado no Processo de Tomada de Contas Especial nº 03789/10, instaurado para apurar possíveis irregularidades relacionadas aos pagamentos de eventual terceiro turno de jornada de trabalho na execução do Contrato nº 024/PGE/2002, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde (SESAU) e a empresa Reflexo – Limpeza e Conservação Ltda.

2. O Acórdão ora recorrido conheceu dos Embargos de Declaração, diante do preenchimento dos requisitos legais, e, no mérito, negou-lhes provimento, por não vislumbrar a existência das omissões e as contradições alegadas, nos termos a seguir transcritos, no que interessa aos presentes autos, *verbis*:

Acórdão APL-TC 00174/25, referente ao Processo nº 02277/25.

I – Conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Amado Ahamad Rahhal, Ex-Diretor-Geral do Hospital de Base Ary Pinheiro (CPF n. ***.990.691-**), em face do Acórdão APL-TC 00085/25-Pleno, proferido no Processo n. 00431/23, visto preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, inciso II, e 33 da Lei Complementar n. 154/96;

II – No mérito, negar-lhes provimento, por inexistir as omissões e as contradições alegadas, mantendo-se inalterado o acórdão embargado, pelos seus próprios fundamentos;

III – Dar conhecimento desta decisão ao embargante, aos demais interessados e aos advogados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, informando-lhes que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

3. Conforme certificado no Processo nº 02277/25[3], o Acórdão AC2-TC 00174/25-Pleno foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 3451, de 27.11.2025, considerando-se como data de publicação o dia **28.11.2025**, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução nº 73/TCE/RO-2011. Os presentes embargos foram interpostos em **5.12.2025[4]**, cuja tempestividade foi certificada conforme Certidão de ID 1876875[5].

4. O Recorrente alega a existência de omissões e contradições no Acórdão recorrido e requer a nulidade do acórdão recorrido ou, subsidiariamente, que os presentes embargos sejam providos com efeitos infringentes. Ao final, formula os seguintes pedidos[6]:

51. Diante de todo o exposto, o Embargante requer a Vossas Excelências:

51.1. O **conhecimento** dos presentes **segundos embargos de declaração**, opostos ao Acórdão **APL-TC 00174/25**, por preencherem integralmente os requisitos previstos no **art. 1.022 do CPC**, aplicável subsidiariamente ao processo de contas.

51.2. O **reconhecimento dos vícios existentes** no acórdão que julgou os primeiros embargos (Acórdão **APL-TC 00174/25**), especialmente quanto às omissões e contradições abaixo especificadas:

51.2.1. O vício de **quórum**, diante do julgamento realizado com **composição irregular do Plenário**;

51.2.2. A omissão relativa à **prescrição quinquenal do fundo de direito**, à luz do **Decreto nº 20.910/1932**, dos arts. **205 e 206 do Código Civil**, bem como do **precedente vinculante APL-TC 00038/25**;

51.2.3. A omissão quanto à necessária **exclusão de responsabilidade dos agentes técnicos da CGE e do Procurador-Geral do Estado**, responsáveis diretos pela instrução e validação da despesa, com repercussão direta na análise da responsabilização do Embargante;

51.2.4. A omissão referente à **incidência obrigatória do precedente vinculante APLTC 00038/25**, expressamente reconhecido pelo Pleno dessa Corte de Contas como paradigma de observância obrigatória;

51.2.5. A omissão acerca da **manifesta ilegitimidade passiva** do então Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, responsabilizado indevidamente por **mera assinatura de certidão de natureza declaratória**, praticada no **estrito cumprimento do dever funcional**, em consonância com o **art. 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal**. A imputação, fundada nos arts. **62 e 63 da Lei nº 4.320/1964**, cria hipótese artificial de responsabilidade, contrária aos princípios da **legalidade**, da **razoabilidade** e da **segregação de funções**.

51.3. O **suprimento de todas as omissões**, com a consequente **integração do julgado e o novo julgamento** dos primeiros embargos de declaração, na forma do **art. 1.022, parágrafo único, do CPC**.

51.4. A **declaração de nulidade** do julgamento anterior, em razão do **quórum irregular**, com a consequente **reabertura do julgamento** perante Pleno validamente constituído, na forma das normas regimentais aplicáveis.

51.5. **Subsidiariamente**, caso não se reconheça a nulidade acima apontada, requer sejam **conhecidos e providos** os presentes embargos, **com efeitos infringentes**, para:

51.5.1.Reconhecer a **prescrição quinquenal** da pretensão sancionatória/ressarcitória;

51.5.2. Determinar o **arquivamento imediato do processo**, ante a **ausência de justa causa** para responsabilização do Embargante.

51.5.3. Por fim, requer o **prequestionamento expresso** das normas constitucionais e legais suscitadas (CF, art. 5º, LIV e LV; Lei nº 9.784/1999, arts. 2º e 50; CPC, arts. 926 e 1.022; Código Civil, arts. 205 e 206, §5º, I), para fins de viabilizar eventual interposição de recursos às instâncias superiores.

É o relato necessário.

5. Em sede de juízo sumário de prelibação, verifico que os presentes embargos atendem aos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 33 da Lei Complementar nº 154/96, uma vez que a parte é legítima, há interesse processual e, à luz do contido na Certidão ID 1876875, foram opostos tempestivamente, razão pela qual devem ser conhecidos.

6. Portanto, diante do aparente atendimento aos pressupostos de admissibilidade, os embargos devem ser recebidos e determinado o seu encaminhamento ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental. Isso porque, nos termos do item III do Provimento nº 03/2013 da Procuradoria-Geral de Contas, o MPC se manifestará nos embargos de declaração quando estes tiverem possíveis efeitos infringentes, além das várias teses de direito que foram argumentadas nos aclaratórios.

7. Diante do exposto, evidenciado o atendimento dos requisitos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse do Recorrente, bem como a tempestividade dos embargos opostos, assim **DECIDO**:

I – Receber os presentes embargos de declaração, em sede de juízo preliminar de admissibilidade, eis que são próprios e tempestivos;

II – Determinar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação e emissão de parecer, nos termos do item III do Provimento nº 03/2013 da Procuradoria-Geral de Contas;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação da presente decisão e, após, encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas, nos termos do item anterior.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2025.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] ID 1861524 do Processo nº 02277/25.
[2] ID 1781707 do Processo nº 431/23.
[3] Certidão de Publicação – ID 1864405 do Processo nº 02277/25.
[4] Conforme fl. 44 dos autos (ID 1876875).
[5] Certidão de Tempestividade à fl. 44 dos autos (ID 1876875).
[6] ID 1869614.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04330/25 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
ASSUNTO: Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, em face do Acórdão APL-TC 00174/25, proferido no Processo nº 02277/25
INTERESSADO: Amado Ahamad Rahhal – ex-Diretor-Geral do Hospital de Base Ary Pinheiro
CPF nº ***.990.691-**
ADVOGADO: Antônio de Castro Alves Junior
OAB/RO nº 2.811
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**
SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO: Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**
Conselheiro **José Euler Potyguara Pereira de Mello**
Conselheiro **Paulo Curi Neto**
Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias**

DM nº 0172/2025-GCFCS/TCE-RO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUSITOS DE ADMISSIBILIDADE. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

1. Evidenciado o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse de agir, além da tempestividade do recurso interposto, encaminha-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo Senhor **Amado Ahamad Rahhal**, ex-Diretor-Geral do Hospital de Base Ary Pinheiro, em face do Acórdão APL-TC 00174/25[1], proferido no Processo nº 02277/25 – TCE/RO, que versa sobre Embargos de Declaração contra o Acórdão APL-TC 00085/25[2], referente ao Processo nº 00431/23, que diz respeito a Recurso de Revisão em desfavor do Acórdão APL-TC 00395/193, exarado no Processo de Tomada de Contas Especial nº 03789/10, instaurado para apurar possíveis irregularidades relacionadas aos pagamentos de eventual terceiro turno de jornada de trabalho na execução do Contrato nº 024/PGE/2002, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde (SESAU) e a empresa Reflexo – Limpeza e Conservação Ltda.

2. O Acórdão ora recorrido conheceu dos Embargos de Declaração, diante do preenchimento dos requisitos legais, e, no mérito, negou-lhes provimento, por não vislumbrar a existência das omissões e as contradições alegadas, nos termos a seguir transcritos, no que interessa aos presentes autos, *verbis*:

Acórdão APL-TC 00174/25, referente ao Processo nº 02277/25.

I – Conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Amado Ahamad Rahhal, Ex-Diretor-Geral do Hospital de Base Ary Pinheiro (CPF n. ***.990.691-**), em face do Acórdão APL-TC 00085/25-Pleno, proferido no Processo n. 00431/23, visto preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, inciso II, e 33 da Lei Complementar n. 154/96;

II – No mérito, negar-lhes provimento, por inexistir as omissões e as contradições alegadas, mantendo-se inalterado o acórdão embargado, pelos seus próprios fundamentos;

III – Dar conhecimento desta decisão ao embargante, aos demais interessados e aos advogados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, informando-lhes que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

3. Conforme certificado no Processo nº 02277/25[3], o Acórdão AC2-TC 00174/25-Pleno foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 3451, de 27.11.2025, considerando-se como data de publicação o dia **28.11.2025**, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução nº 73/TCE/RO-2011. Os presentes embargos foram interpostos em **5.12.2025[4]**, cuja tempestividade foi certificada conforme Certidão de ID 1876875[5].

4. O Recorrente alega a existência de omissões e contradições no Acórdão recorrido e requer a nulidade do acórdão recorrido ou, subsidiariamente, que os presentes embargos sejam providos com efeitos infringentes. Ao final, formula os seguintes pedidos[6]:

51. Diante de todo o exposto, o Embargante requer a Vossas Excelências:

51.1. O **conhecimento** dos presentes **segundos embargos de declaração**, opostos ao Acórdão **APL-TC 00174/25**, por preencherem integralmente os requisitos previstos no **art. 1.022 do CPC**, aplicável subsidiariamente ao processo de contas.

51.2. O **reconhecimento dos vícios existentes** no acórdão que julgou os primeiros embargos (Acórdão **APL-TC 00174/25**), especialmente quanto às omissões e contradições abaixo especificadas:

51.2.1. O vício de **quórum**, diante do julgamento realizado com **composição irregular do Plenário**;

51.2.2. A omissão relativa à **prescrição quinquenal do fundo de direito**, à luz do **Decreto nº 20.910/1932**, dos arts. **205 e 206 do Código Civil**, bem como do **precedente vinculante APL-TC 00038/25**;

51.2.3. A omissão quanto à necessária **exclusão de responsabilidade dos agentes técnicos da CGE e do Procurador-Geral do Estado**, responsáveis diretos pela instrução e validação da despesa, com repercussão direta na análise da responsabilização do Embargante;

51.2.4. A omissão referente à **incidência obrigatória do precedente vinculante APLTC 00038/25**, expressamente reconhecido pelo Pleno dessa Corte de Contas como paradigma de observância obrigatória;

51.2.5. A omissão acerca da **manifesta ilegitimidade passiva** do então Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, responsabilizado indevidamente por **mera assinatura de certidão de natureza declaratória**, praticada no **estrito cumprimento do dever funcional**, em consonância com o **art. 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal**. A imputação, fundada nos arts. **62 e 63 da Lei nº 4.320/1964**, cria hipótese artificial de responsabilidade, contrária aos princípios da **legalidade**, da **razoabilidade** e da **segregação de funções**.

51.3. O **suprimento de todas as omissões**, com a consequente **integração do julgado e o novo julgamento** dos primeiros embargos de declaração, na forma do **art. 1.022, parágrafo único, do CPC**.

51.4. A **declaração de nulidade** do julgamento anterior, em razão do **quórum irregular**, com a consequente **reabertura do julgamento** perante Pleno validamente constituído, na forma das normas regimentais aplicáveis.

51.5. **Subsidiariamente**, caso não se reconheça a nulidade acima apontada, requer sejam **conhecidos e providos** os presentes embargos, **com efeitos infringentes**, para:

51.5.1.Reconhecer a **prescrição quinquenal** da pretensão sancionatória/ressarcitória;

51.5.2. Determinar o **arquivamento imediato do processo**, ante a **ausência de justa causa** para responsabilização do Embargante.

51.5.3. Por fim, requer o **prequestionamento expresso** das normas constitucionais e legais suscitadas (CF, art. 5º, LIV e LV; Lei nº 9.784/1999, arts. 2º e 50; CPC, arts. 926 e 1.022; Código Civil, arts. 205 e 206, §5º, I), para fins de viabilizar eventual interposição de recursos às instâncias superiores.

É o relato necessário.

5. Em sede de juízo sumário de prelibação, verifico que os presentes embargos atendem aos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 33 da Lei Complementar nº 154/96, uma vez que a parte é legítima, há interesse processual e, à luz do contido na Certidão ID 1876875, foram opostos tempestivamente, razão pela qual devem ser conhecidos.

6. Portanto, diante do aparente atendimento aos pressupostos de admissibilidade, os embargos devem ser recebidos e determinado o seu encaminhamento ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental. Isso porque, nos termos do item III do Provimento nº 03/2013 da Procuradoria-Geral de Contas, o MPC se manifestará nos embargos de declaração quando estes tiverem possíveis efeitos infringentes, além das várias teses de direito que foram argumentadas nos aclaratórios.

7. Diante do exposto, evidenciado o atendimento dos requisitos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse do Recorrente, bem como a tempestividade dos embargos opostos, assim **DECIDO**:

I – Receber os presentes embargos de declaração, em sede de juízo preliminar de admissibilidade, eis que são próprios e tempestivos;

II – Determinar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação e emissão de parecer, nos termos do item III do Provimento nº 03/2013 da Procuradoria-Geral de Contas;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação da presente decisão e, após, encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas, nos termos do item anterior.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2025.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] ID 1861524 do Processo nº 02277/25.
[2] ID 1781707 do Processo nº 431/23.
[3] Certidão de Publicação – ID 1864405 do Processo nº 02277/25.
[4] Conforme fl. 44 dos autos (ID 1876875).
[5] Certidão de Tempestividade à fl. 44 dos autos (ID 1876875).
[6] ID 1869614.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04293/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Marlene Szuta
CPF n. ***.377.402-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais e paritários. 3.Exame Sumário nos termos do artigo 37-A da IN n. 13/TCERO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0837/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Marlene Szuta**, CPF n. ***.377.402.-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. 300026302, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 581, de 20.10.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 208, de 3.11.2025 (ID 1868201), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1872197), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários calculados pela integralidade, objeto dos presentes autos, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

8. A servidora, nascida em 30.9.1966, ingressou no serviço público em 2.5.1997 e contava, na data da edição do ato concessório, com 59 anos de idade e 31 anos, 6 meses e 4 dias de contribuição, com tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1868202) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1871678). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1868204).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no relatório técnico do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal Ato Concessório de Aposentadoria n. 581, de 20.10.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 208, de 3.11.2025, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, com proventos integrais e paritários, em favor de **Marlene Szuta**, CPF n. ***.377.402.-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. 300026302, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO;

II – Registrar o ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, ao Senhor **Tiago Cordeiro Nogueira**, CPF n. ***.077.502-** – Presidente do Iperon, ficando registrado que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

V – **Intimar** o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação e, após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04253/25 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste – IMPREV
INTERESSADO: Braz José de Oliveira Neto
CPF n. ***.329.121-**
RESPONSÁVEL: Kerles Fernandes Duarte – Presidente do IMPREV
CPF n. ***.867.222-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais ao tempo de contribuição e sem paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0839/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor de **Braz José de Oliveira Neto**, CPF n. ***.329.121-**, ocupante do cargo de Vigia, matrícula n. 176, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Machadinho do Oeste.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 21/2025/IMPREV/BENEFÍCIO, de 01.08.2025, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 4037, de 05.08.2025 (ID 1867312), com fundamento no artigo 67, Incisos I, II, III, IV, V, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal Complementar n. 002, de 24 de novembro de 2023, c/c §§ 6º e 7 do artigo 67 da mesma Lei.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1872193), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, com fundamento no artigo 67, Incisos I, II, III, IV, V, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal Complementar n. 002, de 24 de novembro de 2023, c/c §§ 6º e 7 do artigo 67 da mesma Lei.

8. No caso, o interessado, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade, 37 anos, 5 meses e 20 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1867313) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1871475).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1867315).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Braz José de Oliveira Neto**, CPF n. ***.329.121-**, ocupante do cargo de Vigia, matrícula n. 176, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Machadinho do Oeste, materializado por meio da Portaria n. 21/2025/IMPREV/BENEFÍCIO, de 01.08.2025, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 4037, de 05.08.2025, com fundamento no artigo 67, Incisos I, II, III, IV, V, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal Complementar n. 002, de 24 de novembro de 2023, c/c §§ 6º e 7 do artigo 67 da mesma Lei;

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste (IMPREV) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste (IMPREV),informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02570/2025 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema
INTERESSADO (A): Alessandra Carla Souza Campos de Mello
CPF n. ***.225.242-**
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor-Presidente do Ipema
CPF n. ***.134.569.-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**).

APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA. ATO CONCESSÓRIO. ANÁLISE PARA FINS DE REGISTRO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DO PRIMEIRO BENEFÍCIO, A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E A PLANILHA DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0838/2025-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do atode concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor de **Alessandra Carla Souza Campos de Mello,** CPF n. ***.225.242 -**, ocupante do cargo de Professora, nível IV, matrícula n 3625-0, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Ato Portaria n. 039/IPEMA/2024 de 13.5.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3739, de 3.6.2024; com fundamento no artigo 40, § 1º inciso III, a, e §§ 2º, 3º, 5º, 8º e 17º da Constituição Federal com redação dada pela EC 41/2003, c/c art. 30, 55 e 56 da Lei Municipal n. 1.155/2005 e art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019 (ID 1735608).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1859924), apontou a existência de divergência entre os valores dos proventos pagos no primeiro benefício e aqueles constantes na planilha de cálculo e na última remuneração da servidora, o que compromete a clareza e a segurança jurídica do Ato Concessório.

4. É o relatório.

5. O presente processo trata do Ato Concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, e, após análise desta relatoria, mostra-se necessário retornar à origem para o saneamento do feito.

6. Submetidos os autos à análise, constatou-se que a servidora preenche os requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial de professora. Contudo, verificou-se divergência relevante entre o valor pago no primeiro benefício e os valores apurados com base na última remuneração da servidora, bem como aqueles constantes na planilha de cálculo elaborada pelo órgão previdenciário, circunstância que compromete a segurança jurídica do ato.

7. Nesse contexto, considerando que o ato concessório fixou os proventos com base na média das últimas remunerações, verifica-se, conforme a Memória de Cálculo dos Proventos (pág. 1, ID 1800537), que o valor do benefício corresponde a 80% da base de cálculo, resultando no montante de R$ 4.252,40. Todavia, constata-se divergência nos valores efetivamente pagos, uma vez que o último contracheque na ativa registra a remuneração de R$ 7.310,60 (pág. 1, ID 1800536), enquanto o primeiro contracheque da inatividade apresenta o valor de R$ 3.968,91 (pág. 2, ID 1800537), sem que haja esclarecimento quanto aos critérios utilizados para tal redução.

8. Diante disso, convergindo com a Unidade Técnica, faz-se necessária a notificação do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema, para que apresente esclarecimentos acerca da divergência entre o valor pago no primeiro benefício e aqueles constantes na última remuneração e na planilha de cálculo, bem como encaminhe a planilha completa e detalhada, viabilizando a correta instrução do feito e o prosseguimento da análise quanto à legalidade da aposentadoria:

Ante o exposto**, Decido**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) Apresente esclarecimentos formais acerca das divergências verificada entre o valor do primeiro benefício pago à servidora e os valores constantes da última remuneração contributiva e da planilha de cálculo dos proventos detalhada, com a devida comprovação documental;

II – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que dê ciência, deste *decisum*, na forma regimental, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema, findo o prazo, com a vinda, ou não, das informações solicitadas, voltem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra**-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental
E-I

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04270/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Jeová Israel Galão
CPF n. ***.411.388-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. 2. Proventos integrais e paritários. 3.Exame Sumário nos termos do artigo 37-A da IN n. 13/TCERO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0842/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Jeová Israel Galão**, CPF n. ***.411.388.-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. 300024496, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 586, de 20.10.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 208, de 3.11.2025 (ID 1868201), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1872195), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários calculados pela integralidade, objeto dos presentes autos, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

8. O servidor, nascido em 3.7.1960, ingressou no serviço público em 2.5.1997 e contava, na data da edição do ato concessório, com 65 anos de idade e 42 anos, 6 meses e 15 dias de contribuição, com tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1867804) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1871677). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1867806).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no relatório técnico do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal Ato Concessório de Aposentadoria n. 586, de 20.10.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 208, de 3.11.2025, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, com proventos integrais e paritários, em favor de **Jeová Israel Galão**, CPF n. ***.411.388.-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. 300024496, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO;

II – Registrar o ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, ao Senhor **Tiago Cordeiro Nogueira**, CPF n. ***.077.502-** – Presidente do Iperon, ficando registrado que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

V – **Intimar** o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação e, após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03978/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social do Município de Ariquemes - IPEMA
INTERESSADA: Maria Zélia Barbosa Silva
CPF n. ***.275.135-**
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do Ipema
CPF n. ***.134.569-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade. 3.Exame Sumário nos termos do artigo 37-A da IN n. 13/TCERO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0853/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, em favor de **Maria Zélia Barbosa Silva**, CPF n. ***.275.135.-**, ocupante do cargo de Professora, nível IV, classe I, matrícula n. 4143-2, com carga horária de 20 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 062/IPEMA/2025, de 26.8.2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 4056, de 1º.9.2025 (ID 1856045), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" e §§ 3º, 8º e 17, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigos 1º e 15 da Lei n. 10.887/04, c/c, art. 31, incisos I, II e III e art. 2º, *caput*, da Lei Municipal n. 2.877/2024 de 6.8.2024, art. 55 e 56 da Lei Municipal n. 1.155 de 16.11.2005.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1872188, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" e §§ 3º, 8º e 17, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigos 1º e 15 da Lei n. 10.887/04, c/c, art. 31, incisos I, II e III e art. 2º, *caput*, da Lei Municipal n. 2.877/2024 de 6.8.2024, art. 55 e 56 da Lei Municipal n. 1.155 de 16.11.2005.

8. A servidora, nascida em 18.5.1959, ingressou no serviço público em 23.1.2006 e contava, na data de produção de efeitos do ato concessório, com 66 anos de idade e 19 anos, 9 meses e 22 dias de contribuição, mais de 10 anos de efetivo serviço público e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Certidão de Tempo de Serviço de Contribuição (ID 1856046) e relatório do Sistema Sicap Web (ID 1871676). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1856048).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal a Portaria n. 062/IPEMA/2025, de 26.8.2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 4056, de 1º.9.2025, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" e §§ 3º, 8º e 17, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigos 1º e 15 da Lei n. 10.887/04, c/c, art. 31, incisos I, II e III e art. 2º, *caput*, da Lei Municipal n. 2.877/2024 de 6.8.2024, art. 55 e 56 da Lei Municipal n. 1.155 de 16.11.2005, em favor de **Maria Zélia Barbosa Silva**, CPF n. ***.275.135.-**, ocupante do cargo de Professora, nível IV, classe I, matrícula n. 4143-2, com carga horária de 20 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes/RO;

II – Registrar o ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social do Município de Ariquemes - IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o Senhor Paulo Belegante, CPF n. ***.134.569-**, Diretor-Presidente do IPEMA, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

V – **Intimar** o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação e, após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03472/2025 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por funções de magistério
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema
INTERESSADO (A): Janes Suelis Ramos de Lima Figueiredo
CPF n. ***.441.892-**
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do Ipema
CPF: ***.134.569-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. REGRA ETÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/2019. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA PORTARIA. DILIGÊNCIAS.

Retificação do ato concessório para adequar a fundamentação legal relativa ao requisito etário, em razão da inexistência de emenda à Lei Orgânica Municipal após a EC n. 103/2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0852/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais (cálculo por integralidade) e com paridade, em favor de **Janes Suelis Ramos de Lima Figueiredo**, CPF n. ***.441.892-**, ocupante do cargo Professora, nível IV, referência 14, Classe "M", matrícula n. 2643-3, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 048/IPEMA/2025, de 21.7.2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 4035, de 1º.7.2025 com fundamento no art. 31, Inciso I, II, III, IV, V, § 4º, inciso I e II, § 5º, § 7º, inciso I, da Lei Municipal n. 2.877/2024 (ID 1836215).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, concluiu pelo cumprimento dos requisitos legais e opinou pela aptidão do ato para fins de registro (ID 1840417).

4. O Ministério Público de Contas – MPC, em seu Parecer n. 0272/2025-GPEPSO (ID 1864784), embora tenha reconhecido o preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria, apontou impropriedade formal no ato concessório, consistente na ausência de menção ao dispositivo constitucional que rege o requisito etário da aposentadoria especial de magistério, opinando pela necessidade de retificação do ato:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina: a) pela retificação do ato concessório de aposentadoria, para incluir o artigo 6º, I, da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 40, § 5º, da CF/88, tendo em vista trata-se do único dispositivo legal apto a dispor sobre a idade mínima legal, após o que o ato estará devidamente revestido de legalidade e, com isso, poderá ser registrado, na forma da lei.

5. É o necessário relato.

6. O presente processo trata do controle de legalidade do ato concessório de aposentadoria especial de professora e, após análise desta Relatoria, verifica-se a necessidade de retorno dos autos à origem para saneamento formal do feito.

7. Conforme bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, à época da concessão do benefício, não havia emenda à Lei Orgânica Municipal regulamentando a idade mínima para aposentadoria, razão pela qual, nos termos do art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, deve ser aplicada, quanto ao requisito etário, a norma constitucional anterior, qual seja, o art. 6º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

8. A Emenda Constitucional n. 103/2019 promoveu alteração no regime previdenciário dos servidores públicos, estabelecendo, em seu art. 40, § 1º, inciso III, que a fixação da idade mínima para aposentadoria dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve ocorrer mediante emenda às respectivas Constituições Estaduais ou Leis Orgânicas, observados os demais requisitos previstos em lei complementar do ente federativo.

9. No entanto, o § 9º do art. 4º da própria EC n. 103/2019 previu regra de transição expressa, determinando que, enquanto não promovidas as alterações na legislação interna dos entes subnacionais, permanecem aplicáveis, no que couber, as normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes antes da reforma previdenciária.

10. No caso dos Municípios, a idade mínima somente pode ser validamente modificada por meio de Emenda à Lei Orgânica Municipal, instrumento normativo hierarquicamente adequado para tratar da matéria. Assim, a edição de lei complementar municipal, embora apta a disciplinar tempo de contribuição e demais requisitos, não supre a exigência constitucional quanto à idade mínima, por não possuir estatura normativa suficiente para alterar regra de natureza orgânica.

11. Embora a servidora preencha o requisito etário e os demais critérios exigidos para a aposentadoria especial de magistério, a Portaria deixou de consignar expressamente o referido fundamento constitucional, o que configura vício formal sanável, apto a comprometer a regularidade do registro caso não seja corrigido.

12. Dessa forma, convergindo com o entendimento do Ministério Público de Contas, impõe-se a adoção de providência corretiva, consistente na retificação do ato concessório, a fim de que passe a refletir, de maneira precisa, o regime jurídico constitucional efetivamente aplicável ao caso.

13. Ante o exposto**, Decido**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) retifique a Portaria n. 048/IPEMA/2025, para incluir expressamente como fundamento legal do requisito etário da aposentadoria especial de magistério, o art. 6º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia da Portaria retificada e do comprovante de sua publicação na imprensa oficial, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal;

Ao Departamento da 2ª Câmara, que dê ciência, *decisum*, na forma regimental, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra**-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental
E-I

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. 03172/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Mercedes Lazáro Neves
CPF n. ***.654.388-**
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época
CPF n. ***.252.482-**
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE PROFESSOR NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE MAGISTÉRIO. STF/ADI N. 3772/DF. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0848/2025-GABEOS

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, de concessão inicial de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Mercedes Lazáro Neves**, CPF n. ***.654.388-**, ocupante do cargo de Professor, Classe C, referência 13, matrícula n. 300013946, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 030, de 5.1.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 17, de 26.1.2017 (ID 1824070), com fundamento no Artigo 6° da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Unidade Técnica (ID 1871622) em seu relatório sugeriu a seguinte proposta:

(...)

17. Por todo o exposto, esta unidade técnica propõe ao Relator que:

I - Determine ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que comprove, por meio de certidões, declarações, laudos, registros e diários de classe, que a servidora Mercedes Lazáro Neves atingiu o requisito mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio. A não comprovação resultará na negativa do registro.

(...)

4. O Ministério Público de Contas, não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020, da Procuradoria Geral do mencionado Parquete de Contas.

5. É o Relatório necessário.

6. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de **Mercedes Lazáro Neves** e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

7. Com efeito, como forma de incentivo à docência, foram estabelecidos critérios diferenciados para a aposentadoria voluntária dos professores. No entanto, como condição *sine qua non*, estabeleceu-se que para fazer jus ao redutor seria necessária a comprovação de tempo exclusivo de efetivo exercício das funções de magistério.

8. A princípio, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, definiu-se a função exclusiva de magistério como aquela exercida em sala, ministrando aulas. Todavia, com o advento da Lei n. 11.301, de 10.5.2006, e, posteriormente, a ADI/STF n. 3.772, proposta em face de seu texto, considerou-se também o exercício de direção de unidade escolar, bem como de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que realizados por professor.

9. Conforme destacado pela Unidade Técnica, os autos não foram instruídos com documentação apta a comprovar que a servidora **Mercedes Lazáro Neves** cumpriu o requisito de 25 anos de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI n. 3.772.

10. De fato, em compulsa aos autos, restou demonstrado que, o período como docência no Sistema do SicapWeb (ID 1871485), considerou apenas 8.506 dias, ou seja, 23 anos, 3 meses e 21 dias em funções de magistério.

11. Diante disso, em consonância com o Corpo Técnico quanto à necessidade de comprovação do cumprimento do requisito mínimo de 25 anos em atividade exclusiva de magistério, nos termos da ADI n. 3.772/DF, razão pela qual considero indispensável a solicitação de esclarecimentos ao órgão previdenciário em face dos apontamentos feitos nesta Decisão.

12. Ante o exposto, **Decido**:

I. Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) Comprove, por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc., que a servidora **Mercedes Lazáro Neves**, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI nº 3.772/STF, sob pena de negativa de registro.

II. Ordenar Ao Departamento da 2ª Câmara para publicação e envio desta Decisão, na forma regimental, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se. Registre-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em substituição regimental
E - III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02864/2025 – TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará Mirim - Ipreguam.
INTERESSADO (A): Ana Rosa Ardaia.
CPF n.***.862.482-**.
RESPONSÁVEIS: Douglas Dagoberto Paula – Diretor Executivo do Ipreguam à época.
CPF n. ***.226.216-**.
Aleide Fernandes da Silva – Diretora Executiva do Ipreguam
CPF n. ***.016.742-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro **Erivan Oliveira da Silva**).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. DETERMINAÇÃO. REITERAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0850/2025-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do atode concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Ana Rosa Ardaia**, CPF n. ***.862.482.-**, ocupante do cargo de Professora, classe única, matrícula n. 403-1, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do município de Guajará Mirim/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 42/IPREGUAM/2024, de 18.12.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3880, de 19.12.2024 (ID 1813723), com fundamento no art. 40, § 1º, § 5º CF/88, art. 6º, da EC 41/03, art. 16º nos seus incisos I, II e III, art. 18º, "a", "b" e "c" da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref., de 13 de junho de 2012, que rege a Previdência Municipal.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1823898) concluiu que a interessada não faz jus a ser aposentada no cargo de professora, pois constatou a ausência de comprovação formal do efetivo cumprimento do requisito mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de exercício em atividades de magistério, sugerindo assim, a seguinte proposta:

(...)

5. Proposta de encaminhamento.

19. Por todo o exposto, sugere-se ao Relator, que:

I - Notifique o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM, para que, comprove, por meio de certidões ou documentos idôneos, que a servidora Ana Rosa Ardaia, durante o exercício de suas atividades, preencheu o requisito mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, conforme exigido para a concessão de aposentadoria especial prevista na legislação aplicável.

(...)

4. Esta Relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 0544/2025-GABEOS (ID 1826454), nos seguintes termos:

(...)

Assim, é como os autos se apresentam. Decido.

5. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, analisando os documentos que instruem os autos, concluiu que a servidora Ana Rosa Ardaia não preenche os requisitos legais para a concessão de aposentadoria no cargo de Professora, classe única, com carga horária de 40 horas semanais, conforme a Portaria n. 42/IPREGUAM/2024, tendo em vista que que não foi comprovado o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivo em funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, requisito essencial para a concessão da aposentadoria especial do magistério, conforme previsto na legislação supracitada.

6. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - Ipreguam, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, adote as seguintes providências:

I – Comprove, por meio de certidões ou outros documentos hábeis, que a servidora Ana Rosa Ardaia efetivamente cumpriu o requisito mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de exercício em atividades de magistério, na educação infantil, ensino fundamental ou ensino médio, conforme exigido para a concessão da aposentadoria especial prevista na legislação aplicável;

II – Determinar ao instituto que, na hipótese de não comprovação do tempo exigido em funções de magistério, deverá orientar a servidora sobre a possibilidade de requerer a aposentadoria comum, desde que preenchidos os requisitos legais exigidos para essa modalidade, sob pena de negativa de registro do ato de aposentadoria.

(...)

5. Por intermédio do Ofício n. 0582/2025/D2ªC-SPJ (ID 1828662) a Diretora Executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará Mirim - Ipreguam, a Senhora Aleide Fernandes da Silva, foi devidamente intimada (ID 1828817) para dar atendimento à determinação contida no item I da Decisão Monocrática n. 0544/2025-GABEOS.

6. Contudo, deixou decorrer o prazo legal sem a devida manifestação e sem ofertar a documentação referente ao item I da Decisão Monocrática supramencionada.

7. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

8. É o relatório.

9. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de **Ana Rosa Ardaia** e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

10. Com efeito, como forma de incentivo à docência, foram estabelecidos critérios diferenciados para a aposentadoria voluntária dos professores. No entanto, como condição *sine qua non*, estabeleceu-se que para fazer jus ao redutor seria necessária a comprovação de tempo exclusivo de efetivo exercício das funções de magistério.

11. A princípio, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, definiu-se a função exclusiva de magistério como aquela exercida em sala, ministrando aulas. Todavia, com o advento da Lei n. 11.301, de 10.5.2006, e, posteriormente, a ADI/STF n. 3.772, proposta em face de seu texto, considerou-se também o exercício de direção de unidade escolar, bem como de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que realizados por professor

12. Conforme destacado pela Unidade Técnica, os autos não foram instruídos com documentação apta a comprovar que a servidora **Ana Rosa Ardaia** cumpriu o requisito de 25 anos de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI n. 3.772.

13. De fato, em compulsa aos autos, restou demonstrado que, o período como docência no Sistema do SicapWeb (ID 1823831), considerou apenas 1.644 dias, ou seja, 4 anos, 6 meses e 4 dias em funções de magistério.

14. Vale salientar ainda, que esta Decisão tem o objetivo de reiterar o teor do Ofício n. 0582/2025/D2ªC-SPJ, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 em caso de não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada.

15. Diante disso, em consonância com o Corpo Técnico quanto à necessidade de comprovação do cumprimento do requisito mínimo de 25 anos em atividade exclusiva de magistério, nos termos da ADI n. 3.772/DF, razão pela qual considero indispensável a solicitação de esclarecimentos ao órgão previdenciário em face dos apontamentos feitos nesta Decisão.

16. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – **Considerar não cumprida** a determinação contida no item I da Decisão Monocrática n. 0544/2025-GABEOS;

II - Determinar aoInstituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará Mirim - Ipreguam, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) Comprove, por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc., que a servidora **Ana Rosa Ardaia**, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI nº 3.772/STF, sob pena de negativa de registro.

III - Alertar o atual responsável, ou a quem o substituir ou suceder, que a persistência no descumprimento da decisão exarada por esta Corte poderá ensejar a aplicação de pena de multa, com fundamento no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Ao Departamento da Segunda Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, aoInstituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará Mirim - Ipreguam, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator
E III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. 03871/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vale do Anari - IMPRES
INTERESSADO (A): Edson Lopes da Silva
CPF n. ***.730.602-**
RESPONSÁVEIS: Sônia Pereira dos Santos – Superintendente do IMPRES
CPF n. ***.714.582-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE PROFESSOR NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE MAGISTÉRIO. STF/ADI N. 3772/DF. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0882/2025-GABEOS

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, de concessão inicial de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Edson Lopes da Silva**, CPF n. ***.730.602-**, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 301, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Município de Vale do Anari/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 010/IMPRES/2022, de 25.8.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 4062, de 9.9.2025 (ID 1850621), com fundamento no Artigo 6°, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, art. 40, §5° da Constituição Federal de 1988, art. 4°, § 9° da EC n. 103/19, art. 93, incisos I, II, III e IV, e § 1° da Lei Municipal de n. 873/2018 de 03 de dezembro de 2018.

3. A Unidade Técnica (ID 1859262) em seu relatório sugeriu a seguinte proposta:

(...)

5. Proposta de encaminhamento.

21. Por todo o exposto, propõe-se ao Relator que notifique o Instituto de Previdência Social de Theobroma para que:

I - Comprove por meio de certidões, declarações, laudos, registros e diários de classe, que o servidor **Edson Lopes da Silva** atingiu o requisito mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição exclusivamente em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio. A não comprovação resultará na negativa do registro.

(...)

4. O Ministério Público de Contas, não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020, da Procuradoria Geral do mencionado Parquete de Contas.

5. É o Relatório necessário.

6. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de **Edson Lopes da Silva** e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

7. Com efeito, como forma de incentivo à docência, foram estabelecidos critérios diferenciados para a aposentadoria voluntária dos professores. No entanto, como condição *sine qua non*, estabeleceu-se que para fazer jus ao redutor seria necessária a comprovação de tempo exclusivo de efetivo exercício das funções de magistério.

8. A princípio, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, definiu-se a função exclusiva de magistério como aquela exercida em sala, ministrando aulas. Todavia, com o advento da Lei n. 11.301, de 10.5.2006, e, posteriormente, a ADI/STF n. 3.772, proposta em face de seu texto, considerou-se também o exercício de direção de unidade escolar, bem como de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que realizados por professor.

9. Conforme destacado pela Unidade Técnica, os autos não foram instruídos com documentação apta a comprovar que o servidor **Edson Lopes da Silva** cumpriu o requisito de 30 anos de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI n. 3.772.

10. De fato, em compulsa aos autos, restou demonstrado que, o período como docência no Sistema do SicapWeb (ID 1859061), considerou apenas 8.216 dias, ou seja, 22 anos, 6 meses e 6 dias em funções de magistério.

11. Diante disso, em consonância com o Corpo Técnico quanto à necessidade de comprovação do cumprimento do requisito mínimo de 30 anos em atividade exclusiva de magistério, nos termos da ADI n. 3.772/DF, razão pela qual considero indispensável a solicitação de esclarecimentos ao órgão previdenciário em face dos apontamentos feitos nesta Decisão.

12. Ante o exposto, **Decido**:

I. Determinar ao Instituto de Previdência de Vale do Anari - IMPRES, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) Comprove, por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc., que o servidor **Edson Lopes da Silva**, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 30 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI nº 3.772/STF, sob pena de negativa de registro.

II. Ordenar Ao Departamento da 2ª Câmara para publicação e envio desta Decisão, na forma regimental, ao Instituto de Previdência de Vale do Anari - IMPRES, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se. Registre-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04037/2025 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão Civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Ana Paula Pereira de Aguiar (filha)
CPF n. ***.962.362-**
INSTITUIDOR (A): Osmarina Pereira Aguiar
CPF n. ***.961.831-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. TEMPORÁRIA: FILHA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte. 2. Instituidora inativa: benefício de pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos da servidora falecida. 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0868/2025-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão temporária, em favor de **Ana Paula Pereira de Aguiar (**filha inválida), CPF n. ***.962.362-**, beneficiária da instituidora **Osmarina Pereira Aguiar**, CPF n. ***.961.831-**, falecida em 3.8.2023, que ocupava o cargo de Auxiliar Administrativa, classe A, referência 10, matrícula n. 300131830, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 80, de 12.9.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 176, de 16.9.2025, houve retificação com nova publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 187, de 1º.10.2025, com fundamento nos artigos 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003; artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 2º; 32, II, alínea "a", e § 1º; 34, I e II, e § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017 (ID 1858612).

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1859318), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. O presente processo trata de pensão, em caráter temporária, nos termos dos artigos 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003; artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 2º; 32, II, alínea "a", e § 1º; 34, I e II, e § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017.

7. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 3.8.2023, conforme certidão de óbito constante nos autos (pág. 3 do ID 1858613), aliado à comprovação da condição de beneficiária, em favor de **Ana Paula Pereira de Aguiar** (filha inválida), conforme Laudo de Pensão Especial n. 36974/2025 e cédula de identidade (pág. 4 – 6 do ID 1858612).

8. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme planilha de pensão coligida (ID 1858614).

9. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. n. 80, de 12.9.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 176, de 16.9.2025, houve retificação com nova publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 187, de 1º.10.2025, de pensão temporária, em favor de **Ana Paula Pereira de Aguiar (**filha inválida), CPF n. ***.962.362-**, beneficiária da instituidora **Osmarina Pereira Aguiar**, CPF n. ***.961.831-**, falecida em 3.8.2023, que ocupava o cargo de Auxiliar Administrativa, classe A, referência 10, matrícula n. 300131830, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003; artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 2º; 32, II, alínea "a", e § 1º; 34, I e II, e § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017;

II – Registrar o ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

V – **Intimar** o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental
E-I

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03893/2025 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão Civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé - Impes
INTERESSADO (A): Celine Yasmin Carvalho de Oliveira– Filha
CPF n. ***.338.032-**
Lucas Gabriel Carvalho de Oliveira – Filho
CPF n. ***.466.662 -**
Kauan Rafhael Santos Oliveira – Filho
CPF n. ***.634.132-**
INSTITUIDOR (A): Carlos José Alves de Oliveira
CPF n. ***. 778.622-**
RESPONSÁVEL: Flavia Alves de Almeida – Superintendente do Impes
CPF n. ***.769.312-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. TEMPORÁRIA: FILHOS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte. 2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0865/2025-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão temporária, em favor dos filhos **Celine Yasmin Carvalho de Oliveira**– filha, CPF n. ***.338.032-**, **Lucas Gabriel Carvalho de Oliveira** – filho, CPF n. ***.466.662 -**, **Kauan Rafhael Santos Oliveira** – filho, CPF n. ***.634.132-**, beneficiários do instituidor **Carlos José Alves de Oliveira**, CPF n. ***.778.622-**, falecido em 15.1.2025, que ocupava o cargo de auxiliar administrativo, matrícula n. 5512, pertencente ao quadro de pessoal do município de São Francisco de Guaporé/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria de Pensão n. 024/IMPES/2025, de 14.3.2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3939, de 17.3.2025, com fundamento nos artigos 40, § 7º da Constituição Federal de 1988, redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, combinado com os art. 7º, inciso "I", art. 8º, art. 29, inciso "I" da Lei Complementar de n. 041/2015, de 28 de abril de 2015, art. 10, § 4º, da Lei Complementar n. 095/2022, de 17 de dezembro de 2022 (ID 1851244).

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1853448), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. O presente processo trata de pensão, em caráter temporária, nos termos dos artigos 40, § 7º da Constituição Federal de 1988, redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, combinado com os art. 7º, inciso "I", art. 8º, art. 29, inciso "I" da Lei Complementar de n. 041/2015, de 28 de abril de 2015, art. 10, § 4º, da Lei Complementar n. 095/2022, de 17 de dezembro de 2022.

7. O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 15.1.2025, conforme certidão de óbito constante nos autos (pág. 27 do ID 1851244), aliado à comprovação da condição de beneficiários, em favor dos filhos **Celine Yasmin Carvalho de Oliveira, Lucas Gabriel Carvalho de Oliveira, Kauan Rafhael Santos Oliveira**, conforme as certidões de nascimento (pág. 15 – 23 do ID 1851244).

8. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme planilha de pensão coligida (ID 1851246).

9. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão materializado por meio da Portaria n. 024/IMPES/2025, de 14.3.2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3939, de 17.3.2025, de pensão temporária, em favor dos filhos **Celine Yasmin Carvalho de Oliveira**– filha, CPF n. ***.338.032-**, **Lucas Gabriel Carvalho de Oliveira** – filho, CPF n. ***.466.662 -**, **Kauan Rafhael Santos Oliveira** – filho, CPF n. ***.634.132-**, beneficiários do instituidor **Carlos José Alves de Oliveira**, CPF n. ***.778.622-**, falecido em 15.1.2025, que ocupava o cargo de auxiliar administrativo, matrícula n. 5512, pertencente ao quadro de pessoal do município de São Francisco de Guaporé/RO, com fundamento nos artigos 40, § 7º da Constituição Federal de 1988, redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, combinado com os art. 7º, inciso "I", art. 8º, art. 29, inciso "I" da Lei Complementar de n. 041/2015, de 28 de abril de 2015, art. 10, § 4º, da Lei Complementar n. 095/2022, de 17 de dezembro de 2022;

II – Registrar o ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé – Impes que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé – Impes, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

V – **Intimar** o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição regimental
E-I

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03890/2025– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
INTERESSADO (A): Maria de Lourdes Costalonga Randi (cônjuge)
CPF n. ***.915.132 -**
INSTITUIDOR (A): Joaquim Randi
CPF n. ***.614.189 -**
RESPONSÁVEL: Dalva Oliveira dos Reis – Presidente do IPSM
CPF n. ***.366.312-**
Sebastião Pereira da Silva – Presidente do IPSM à época
CPF n. ***.183.342-*
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva.**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte. 2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido. 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0866/2025-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia, em favor de **Maria de Lourdes Costalonga Randi** (cônjuge), CPF n. ***.915.132 -**, beneficiária do instituidor **Joaquim Randi**, CPF n. ***.614.189 -**, falecido em 29.9.2022, servidor inativo ocupante do cargo de Agente de portaria e Vigilância, referência NP 11, matrícula n. 3869/5, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ouro Preto do Oeste/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio da Portaria n. 3531/G.P./2022, de 18.11.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3351, de 21.11.2022, retificada pela n. 3619/G.P./2024, de 29.10.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3846, de 30.10.2024, com fundamento no artigo 23, § 1º e 4º da EC 103/2019, c/c o artigo 243 da Lei Orgânica Municipal e artigo 5º da Lei Complementar Municipal n. 40/2021 (ID 1851025).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1853446), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o relatório necessário.

6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema Fiscap, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.

7. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalícia, em favor de **Maria de Lourdes Costalonga Randi** (cônjuge), beneficiária do instituidor **Joaquim Randi,** nos termos do artigo 23, § 1º e 4º da EC 103/2019, c/c o artigo 243 da Lei Orgânica Municipal e artigo 5º da Lei Complementar Municipal n. 40/2021.

8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 29.9.2022, conforme certidão de óbito constante nos autos (pág. 11 do ID 1851025), aliado à comprovação da condição de beneficiária, conforme certidão de casamento (pág. 14 do ID 1851025).

9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **apto** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme planilha de pensão (ID 1851027).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **Decido:**

I. Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por meio da Portaria n. 3531/G.P./2022, de 18.11.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3351, de 21.11.2022, retificada pela n. 3619/G.P./2024, de 29.10.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3846, de 30.10.2024, de pensão vitalícia, em favor de **Maria de Lourdes Costalonga Randi** (cônjuge), CPF n. ***.915.132 -**, beneficiária do instituidor **Joaquim Randi**, CPF n. ***.614.189 -**, falecido em 29.9.2022, servidor inativo ocupante do cargo de Agente de portaria e Vigilância, referência NP 11, matrícula n. 3869/5, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ouro Preto do Oeste/RO, com fundamento nos artigo 23, § 1º e 4º da EC 103/2019, c/c o artigo 243 da Lei Orgânica Municipal e artigo 5º da Lei Complementar Municipal n. 40/2021;

II – Registrar o ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM, informando-os que o seu inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental
E-I

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03880/2025 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão Civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS
INTERESSADO (A):Heloisa dos Anjos Votri – filha
CPF n. ***.979.292-**
INSTITUIDOR (A): Marcos Votori
CPF n. ***.983.479-**
RESPONSÁVEL: Valdirene Oliveira Caitano da Rocha – Diretora Executiva do IPMS
CPF n. ***.435.242-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. TEMPORÁRIA: FILHA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte. 2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido. 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0867/2025-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão temporária, em favor de **Heloisa dos Anjos Votri** (filha), CPF n. ***.979.292-**, beneficiária do técnico educacional I - auxiliar de serviços diversos, matrícula n. 376, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Seringueiras/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria de Pensão n. 013/IPMS/2023, de 10.5.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3470, de 11.5.2023, com fundamento no art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 20/1998), reproduzido pelo art. 36, II, da Lei Municipal n. 741/2011, aplicados por força do art. 23, § 8º, da Emenda Constitucional n. 103/2019 (ID 1850745).

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1853436), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. O presente processo trata de pensão, em caráter temporária, nos termos dos artigos 40, § 7º, II, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 20/1998), reproduzido pelo art. 36, II, da Lei Municipal n. 741/2011, aplicados por força do art. 23, § 8º, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

7. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 26.3.2023, conforme certidão de óbito constante nos autos (pág. 13 do ID 1850745), aliado à comprovação da condição de beneficiária, em favor de **Heloisa dos Anjos Votri,** conforme a certidão de nascimento (pág. 5 – 11 do ID 1850745).

8. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme planilha de pensão coligida (ID 1850747).

9. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão materializado por meio da Portaria n. 013/IPMS/2023, de 10.5.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3470, de 11.5.2023, de pensão temporária, **Heloisa dos Anjos Votri** (filha), CPF n. ***.979.292-**, beneficiária do instituidor **Marcos Votori**, CPF n. ***.983.479-**, falecido em 26.3.2023, que ocupava o cargo de técnico educacional I - auxiliar de serviços diversos,

matrícula n. 376, pertencente ao quadro de pessoal do município de Seringueiras/RO, com fundamento no art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 20/1998), reproduzido pelo art. 36, II, da Lei Municipal n. 741/2011, aplicados por força do art. 23, § 8º, da Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

V – **Intimar** o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental
E-I

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03840/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ
INTERESSADO (A): João José da Silva
CPF n. ***.288.172-**
RESPONSÁVEL: Geziel Soares – Superintendente Jaru-Previ.
CPF n. ***.089.662-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva.**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃOMONOCRÁTICAN. 0869/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com 68% da média aritmética simples apurada, correspondente a 100% do período contributivo, efetivará a revisão dos proventos de aposentadoria, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social RGPS, em favor de **João José da Silva**, CPF n. ***.288.172-**, ocupante do cargo de operador de motosserras, cadastro n.1980-1, referência 12, Carga Horária 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Saúde - Semusa, da Prefeitura Municipal de Jaru- RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 57/JARU-PREVI/2025, de 5.9.2025, publicada no Diário Oficial de Jaru - RO n. 925, de 5.9.2025 (ID 1849833), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19 de 12 de novembro de 2019 e no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar 017, de 29 de novembro de 2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1869850), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A aposentadoria por invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19 de 12 de novembro de 2019 e no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar 017, de 29 de novembro de 2021.

8. Após análise dos documentos acostados aos autos, constatou-se com base no Laudo Médico Pericial, que a servidora está incapacitada para o trabalho por doença não prevista em lei. Assim, fará jus à aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (ID 1849837).

9. Ademais, o cálculo dos proventos foi realizado de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme Planilha de Proventos acostada aos autos (ID 1849836).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **apto** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com 68% da média aritmética simples apurada, correspondente a 100% do período contributivo, efetivará a revisão dos proventos de aposentadoria, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social RGPS, em favor de **João José da Silva**, CPF n. ***.288.172-**, ocupante do cargo de operador de motosserras, cadastro n.1980-1, referência 12, Carga Horária 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Saúde - Semusa, da Prefeitura Municipal de Jaru- RO, materializado por meio da Portaria n. 57/JARU-PREVI/2025, de 5.9.2025, publicada no Diário Oficial de Jaru - RO n. 925, de 5.9.2025, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19 de 12 de novembro de 2019 e no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar 017, de 29 de novembro de 2021;

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ, informando-os que o inteiro teor desta Decisão, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – **Intimar** o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto
OMAR PIRES DIAS
Relator em Substituição Regimental
E-I

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03583/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO (A): Adalgiso Pinto Nogueira
CPF n. ***.917.262-**
RESPONSÁVEL: Claudinéia Araújo de Oliveira Bortolete – Diretora Presidente do IPAM
CPF n. ***.967.302-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0860/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Adalgiso Pinto Nogueira**, CPF n. ***.917.262-**, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, Nível I, referência 18, cadastro n. 809262, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 352/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 7.8.2025, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 4041 de 11.8.2025 (ID 1839100), e fundamentado no art. 3º, incisos I, II, III, paragráfo único, da EC n. 47/2005 c/c o § 9º, do art. 4º da EC n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1841381), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 3º, incisos I, II, III, paragráfo único, da EC n. 47/2005 c/c o § 9º, do art. 4º da EC n. 103/2019.

8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 72 anos de idade e, 36 anos, 7 meses de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1839101) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1841323).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1839103).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal a Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Adalgiso Pinto Nogueira**, CPF n. ***.917.262-**, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, Nível I, referência 18, cadastro n. 809262, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria 352/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 7.8.2025, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 4041 de 11.8.2025, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, paragráfo único, da EC n. 47/2005 c/c o § 9º, do art. 4º da EC n. 103/2019;

II –Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – **Intimar** o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental
AII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03580/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam
INTERESSADO (A):Aparecida Velozo Xavier
CPF n. ***.174.082-**
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente à época
CPF n. ***.628.052-**
Claudineia Araujo de Oliveira Bortolete – Diretora-Presidente do Ipam
CPF n. ***.967.302.-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais calculados pela média aritmética. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0863/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Aparecida Velozo Xavier,** CPF n. ***.174.082-**, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 12, cadastro n. 199580, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 567/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.12.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3873, de 10.12.2024 (ID 1839062), com fundamentado no art. 40, § 1º, inciso III, letra "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c Art. 43, incisos I, II e III e Art. 77, § 10º da Lei Complementar n. 404/2010 c.c. § 9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1844498), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCERO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, letra "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c Art. 43, incisos I, II e III e Art. 77, § 10º da Lei Complementar n. 404/2010 c.c. § 9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. A servidora, nascida em 11.4.1964, ingressou no serviço público em 17.5.2004 e contava, na data da edição do ato concessório, com 60 anos de idade e 24 anos,83 meses e 22 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1839063) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 18843738). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1839065).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade, **Aparecida Velozo Xavier,** CPF n. ***.174.082-**, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 12, cadastro n. 199580, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 567/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.12.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3873, de 10.12.2024 4, fundamentado no art. 40, § 1º, inciso III, letra "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c Art. 43, incisos I, II e III e Art. 77, § 10º da Lei Complementar n. 404/2010 c.c. § 9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV –Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.bria Diário;

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI - Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental
AII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03576/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam
INTERESSADO (A):Sabina da Conceição Siqueira Emerich
CPF n. ***.066.552-**
RESPONSÁVEL: Claudinéia Araújo de Oliveira Bortolete – Diretora Presidente do Ipam
CPF n. ***.967.302-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0861/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Sabina da Conceição Siqueira Emerich**, CPF n. ***.066.552-**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, classe A, referência XI, cadastro n. 120808, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do município de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 158/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.4.2025, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3952, de 3.4.2025 (ID 1838952), com fundamento no art. 6º da EC. n. 41/2003, combinando com o art. 69, incisos I, II, III, IV e paragráfo único, da Lei Complementar n. 404/2010 e § 9º do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1841373), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 6º da EC. n. 41/2003, combinando com o art. 69, incisos I, II, III, IV e paragráfo único, da Lei Complementar n. 404/2010 e § 9º do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade, 31 anos, 8 meses e 3 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a certidão de tempo de serviço/contribuição (ID 1838953) e o relatório proveniente do sistema sicap web (ID 1841234).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos (ID 1838955).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido, em favor de **Sabina da Conceição Siqueira Emerich**, CPF n. ***.066.552-**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, classe A, referência XI, cadastro n. 120808, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 158/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.4.2025, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3952, de 3.4.2025, e fundamento no art. 6º da EC. n. 41/2003, combinando com o art. 69, incisos I, II, III, IV e paragráfo único, da Lei Complementar n. 404/2010 e § 9º do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, informando-os que o inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

V – **Intimar** o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental
A-II

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01898/2025 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Alberto Cuellar
CPF n. ***.180.712-**
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva.**

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIAVOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SANEAMENTO. REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0881/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Alberto Cuellar**, CPF n. ***.180.712-**, ocupante do cargo de Analista Judiciário, nível Superior, na especialidade de Oficial de Justiça, Padrão 18, cadastro n. 2030926, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 118/2021-PR, publicada no Diário da Justiça n. 035, de 24.2.2021, revogada pela Portaria n. 356/2024-PR, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 90, de 16.5.2024, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 405, de 20.5.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 97, de 28.5.2024, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021 (Pág. 1, 2 e 4 do ID 1769285).

3. Foi exarada a Decisão Monocrática n. 0434/2025-GABEOS (ID 1810826), determinando ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências:

I – Prestem esclarecimentos sobre a possibilidade de concessão de aposentadoria ao servidor, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, especialmente devido à informação de que o servidor não atendia aos requisitos legais para essa modalidade de aposentadoria no momento em que se tornou inativo;

4. Consequentemente, em 27.8.2025, foi emitida a certidão de expedição de ofício, certificando que o Ofício n. 0528/2025/D2ªC-SPJ, foi encaminhado ao Senhor Tiago Cordeiro Nogueira, Presidente Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon (ID 1814319). Na data de 3.9.2025, iniciou-se o prazo para manifestação dos notificados, com término estipulado para o dia 2.10.2025, conforme consta na certidão (ID 1827623).

5. Entretanto, na data de 10.10.2025, aportou nesta Corte de Contas o protocolo n. 06154/25, referente à solicitação de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias. Para esse fim, justificou que existe a possibilidade de retificação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 405 de 20.5.2024 (ID 1827323).

6. Assim, foi exarada a decisão monocrática n. 0663/2025-GABEOS (ID 1852690), deferindo a prorrogação de prazo por mais 30 dias, realizando a seguinte manifestação:

(...)

8. Posto isso, sem mais delongas, decido:

I – Deferir a prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, a contar da notificação desta Decisão, a fim de que promova o cumprimento da Decisão Monocrática n. 0434/2025-GABEOS.

II – Alertar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que em caso de não atendimento do prazo fixado, sem causa justificada, poderá incorrer na multa prevista no art. 55, inciso IV da Lei Complementar 154/96.

(...)

7. Tendo em vista o novo prazo concedido, observa-se já exaurido a nova data prevista, ocorrendo tal fato em 13.12.2025, de acordo com a certidão constatada no presente processo (ID 1858100).

8. Em sequência, constatou-se novamente a solicitação de dilação de prazo, conforme o documento n. 07686/25 apensado aos respectivos autos, em 19.11.2025, de acordo com a Certidão Técnica (ID 1861749), por mais 30 dias.

9. É o relatório necessário.

10. Depreende-se, portanto, que o Instituto Previdenciário juntou aos autos requerimento de dilação de prazo, solicitando mais 30 (trinta) dias para cumprimento do item I da Decisão Monocrática n. 0434/2025-GABEOS, haja vista que quanto à concessão da aposentadoria em apreço, se faz necessário o aguardo do envio das informações a serem providenciadas.

11. Posto isso, sem mais delongas, decido:

I – Deferir a prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, a contar da notificação desta Decisão, a fim de que promova o cumprimento da Decisão Monocrática n. 0434/2025-GABEOS.

II – Alertar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que em caso de não atendimento do prazo fixado, sem causa justificada, poderá incorrer na multa prevista no art. 55, inciso IV da Lei Complementar 154/96.

III – Ordernar ao Departamento da 2ª Câmara desta Corte que adote todas as providências legais necessárias à imediata ciência do requerente quanto ao inteiro teor desta decisão, via publicação do DOeTCE, bem como acompanhe o prazo do decisum. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 007607/2022.
ASSUNTO: Formalização de Acordo de Cooperação Técnica para intercâmbio de estrutura técnica, física operacional e acesso ao Diário Oficial dos Municípios de Rondônia.
INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO;
Associação Rondoniense de Municípios – AROM.
RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0002/2026-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS. INTERCÂMBIO DE ESTRUTURA TÉCNICA E FÍSICA OPERACIONAL. ACESSO AO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS. CONTROLE EXTERNO ORIENTADO POR DADOS – CEOD. PERTINÊNCIA TEMÁTICA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE ÔNUS FINANCEIRO. CONFORMIDADE NORMATIVA COM A LEI N. 14.133, DE 2021. DISPENSA DE ANÁLISE PRÉVIA DA PGETC. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO.

1. O Acordo de Cooperação Técnica que tem por objeto o estabelecimento de mecanismos de cooperação institucional entre o TCE-RO e a AROM, mediante intercâmbio da estrutura técnica, física operacional, com vistas à execução de ações e medidas conjuntas e recíprocas para o aperfeiçoamento da missão institucional das partes signatárias, está em harmonia com as normas de regência (Lei n. 14.133, de 2021 e Resolução n. 418/2024/TCE-RO) e seu escopo guarda pertinência temática com os objetivos institucionais estabelecidos no Plano Estratégico 2021-2028 e no Plano de Gestão 2024-2025 do TCE-RO, notadamente no que se refere ao Controle Externo Orientado por Dados (CEOD).

2. A cooperação interinstitucional entre o TCE-RO e a AROM viabiliza o acesso, por meio de Application Programming Interface (API), ao Diário Oficial dos Municípios de Rondônia, subsidiando de forma estratégica as atividades de inteligência e fiscalização desenvolvidas no âmbito deste Tribunal, contribuindo para a maior efetividade na tutela do patrimônio público municipal.

3. O cenário posto revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade na celebração do ajuste, nos moldes da Lei n. 14.133, de 2021, assegurando parceria estratégica para o cumprimento da missão institucional do Controle Externo.

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos processuais acerca da proposta de celebração de Acordo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e a Associação Rondoniense de Municípios (AROM), inscrita no CNPJ sob o n. 84.580.547/0001-01, que tem por objeto o estabelecimento de mecanismos de cooperação institucional mediante intercâmbio da estrutura técnica, física operacional, com vistas à execução de ações e medidas conjuntas e recíprocas para o aperfeiçoamento da missão institucional das partes signatárias, sem qualquer ônus financeiro para este Tribunal de Contas.

2. A demanda foi inaugurada em 2022, por solicitação da Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas (0453077), visando à disponibilização de acesso a informações e bancos de dados que subsidiem, de forma estratégica, as atividades de inteligência desenvolvidas no âmbito deste Tribunal, especialmente o acesso, por meio de Application Programming Interface (API), ao Diário Oficial dos Municípios de Rondônia.

3. A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC), por meio do Memorando n. 71/2022/SETIC (0478060), encaminhou a Minuta de Acordo de Cooperação Técnica (0476766), dando início aos procedimentos de formalização do acordo.

4. Ao longo da tramitação processual, foram realizadas diversas tratativas com a AROM, culminando na realização de reunião de alinhamento sob a coordenação do Senhor Marivaldo Felipe de Melo, após a qual a Associação, por meio do Ofício n. 36/2025/PR/AROM (0945138), manifestou seu interesse na celebração do Acordo de Cooperação Técnica.

5. A AROM apresentou manifestação complementar mediante o Ofício 41/2025/PR/AROM (0948598), informando que, após análise jurídica do referido instrumento, não foram identificados impedimentos legais ou formais à sua celebração, estando sua redação em conformidade com as normas aplicáveis e com o interesse institucional da Associação.

6. A Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT) procedeu à Instrução Processual n. 0963827/2025 (0963827), precedida de análise abrangente sobre os aspectos administrativos e jurídicos relativos ao Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o TCE-RO e a AROM, com fulcro na Lei n. 14.133, de 2021, cuja Secretaria Executiva de Licitações e Contratos (SELIC) aprovou o Plano de Trabalho apresentado, nos termos do item 4.4 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO, considerando que o instrumento atende satisfatoriamente aos requisitos previstos no item 4.11 da mencionada Resolução.

7. A Secretaria-Geral de Administração (SGA), por meio do Despacho n. 0975342/2024/SGA (0975342), acolheu integralmente a instrução processual elaborada pela DIVCT, corroborando a manifestação técnica apresentada, uma vez que o acordo de cooperação técnica delineado coaduna com objetivos e metas institucionais almejadas por este Tribunal, além de respaldar-se no art. 184 da Lei n. 14.133, de 2021 e na Resolução n. 418/2024/TCE-RO.

8. Em razão do pedido de vacância do servidor Marivaldo Felipe de Melo, mediante o Memorando 14 (0986687) acostado aos autos do Processo-SEI n. 009209/2025, a SGCE indicou um novo responsável (Miguel Mauricio Kurilo), na qualidade de suplente, para o acompanhamento e fiscalização do pretenso instrumento de cooperação técnica, por intermédio do Despacho n. 0990754/2026/SGCE (0990754), cuja Fiscal titular será, doravante, a servidora Elaine de Melo Viana Gonçalves.

Os autos do processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete da Presidência para manifestação quanto à conveniência e oportunidade da celebração do Acordo de Cooperação Técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

9. Inicialmente, reconheço o legítimo interesse comum das partes em garantir a formalização da cooperação técnica mediante o intercâmbio de estrutura técnica, física operacional, e o acesso ao Diário Oficial dos Municípios de Rondônia, enquanto instrumentos essenciais para o fortalecimento do Controle Externo na tutela do patrimônio público municipal, tema de relevante interesse institucional.

10. Verifico, a toda evidência, que o pretenso Acordo de Cooperação Técnica, ora sub examine, mostra-se consentâneo, em sua dimensão abstrata e concreta, com os objetivos institucionais deste Tribunal, em convergência com as diretrizes estabelecidas no Plano Estratégico 2021-2028 e no Plano de Gestão 2024-2025 do TCE-RO, especialmente no que concerne ao Controle Externo Orientado por Dados (CEOD), à prevenção à corrupção e ao fortalecimento da gestão pública mediante a modernização das práticas de auditoria.

11. Registro, a esse respeito, que a cooperação interinstitucional entre o TCE-RO e a AROM constitui instrumento operacional estratégico para o Controle Externo, uma vez que viabiliza o (a) acesso ao Diário Oficial dos Municípios de Rondônia por meio de API; a (b) produção de informações estratégicas à Secretaria-Geral de Controle Externo; o (c) subsídio às atividades de inteligência desenvolvidas no âmbito deste Tribunal; e o (d) fortalecimento dos mecanismos de fiscalização da gestão pública municipal.

12. Saliento, por oportuno, que o objeto do presente acordo guarda consonância com o Planejamento Estratégico (2021-2028), cuja estratégia do Eixo A - Impacto Externo compreende a modernização das práticas de auditoria por meio do Controle Externo Orientado por Dados (CEOD) e ampliação do seu ciclo de vida, contribuindo para a prevenção à corrupção e o fortalecimento da gestão pública.

13. Ademais, estas diretrizes também estão previstas no Plano de Gestão (2024-2025) do TCE-RO, que priorizam a adoção das iniciativas para implementar o Controle Externo Orientado por Dados (CEOD); o Sistema de Integridade e Gestão de Riscos, além de garantir a segurança da informação, a privacidade e a proteção de dados e desenvolver sistemas de informação que permitam o adequado gerenciamento de dados para o controle externo.

14. Quanto aos diversos aspectos envolvidos na celebração do ajuste, inclusive no que diz respeito à observância dos parâmetros legais, a DIVCT, por meio da Instrução Processual n. 0963827/2025/TCE-RO (0963827), manifestou-se favoravelmente à celebração, haja vista que a minuta preenche os requisitos estabelecidos no art. 92 da Lei n. 14.133, de 2021 e se amolda ao modelo padronizado constante da Resolução n. 418/2024/TCE-RO.

15. De fato, observo que a minuta do ACT (0963446) foi elaborada conforme os parâmetros estabelecidos pela Lei n. 14.133, de 2021 e pela Resolução n. 418/2024/TCE-RO, contemplando disposições essenciais relacionadas ao objeto e às formas de cooperação; à proteção dos dados pessoais e dados pessoais sensíveis, em observância à Lei n. 13.709, de 2018 (LGPD); às condições de execução; às obrigações financeiras, com expressa previsão de gratuidade; às disposições gerais; ao acompanhamento e fiscalização; à vigência; à alteração; à rescisão; à publicação; à fundamentação legal; ao foro competente, e às disposições finais. Veja-se, in verbis:

DOS FATOS

A presente instrução visa analisar os aspectos administrativos e jurídicos acerca do pretenso Acordo de Cooperação a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) e a Associação Rondoniense de Municípios (AROM), com o objetivo de estabelecer mecanismos de cooperação institucional entre o TCE-RO e a AROM, mediante intercâmbio da estrutura técnica, física operacional, com vistas à execução de ações e medidas conjuntas e recíprocas para o aperfeiçoamento da missão institucional das partes signatárias.

A formalização do ajuste objeto da presente análise decorreu da necessidade institucional desta Corte de Contas, evidenciada por meio de solicitação da Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas (0453077), visando à disponibilização de acesso a informações e bancos de dados que subsidiem, de forma estratégica, as atividades de inteligência desenvolvidas no âmbito deste Tribunal.

Para viabilizar os procedimentos de formalização do acordo, a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação encaminhou o Memorando n. 71/2022/SETIC (0478060), subscrito pela Assessora de Governança - ATI a Senhora Nubiana de Lima Irmão Pedruzzi, contendo o encaminhamento da Minuta do Acordo de Cooperação Técnica n. 0476766.

O referido órgão foi oficiado por meio do Ofício n. 18/2023/DIVCT (0509461) para que se manifestasse, tendo a AROM confirmado o recebimento em 10.05.2023 (0531959).

Em razão da falta de resposta da AROM, o pedido de anuência foi reiterado através do ofício 31/2023 (0542649) em 06.06.2023 (0543592) e em 12.09.2023 (0584441).

No dia 12.01.2024 (0633992) foi reiterado o pedido de aceitação ao Acordo de Cooperação por meio do Ofício n. 1/2024/DIVCT/TCERO (0631891).

Em 17.01.2024 a AROM acusou recebimento do Ofício n. 01/2024/DIVCT/TCERO e solicitou a atualização do nome de seu presidente para Prefeito Hildon de Lima Chaves (0641556).

Através do Ofício 77/2024/DIVCT/TCERO (0759896), no dia 27.09.2024 (0760075), foi encaminhada a Minuta do Acordo de Cooperação Técnica 0759964 com a atualização do representante da AROM. Em 14.11.2024 (0760077) a AROM acusou o recebimento deste Ofício.

Em razão da necessidade de adequação à Lei 14.133/2021, esta DIVCT encaminhou os presentes autos (0781356) à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação. Em resposta, o setor retornou nova redação da Minuta do Acordo de Cooperação Técnica (0791574) e Plano de Trabalho (0791904).

Com o objetivo de alinhar os termos do acordo entre as partes, foi encaminhado à Associação Rondoniense de Municípios – AROM o Ofício n.º 103/2025/DIVCT/TCERO (0929427), por meio do qual foi solicitada a designação de representante para participar de reunião de alinhamento com o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sob a coordenação do Senhor Marivaldo Felipe de Melo.

Realizada a reunião de alinhamento entre as partes, anexo ao Ofício 112/2025/DIVCT/TCERO (0934097), foi encaminhada à AROM a Minuta do Acordo de Cooperação Técnica (0791574) e o Plano de Trabalho (0791904). Em resposta, a AROM encaminhou o Ofício n. 36/2025/PR/AROM (0945138), manifestando seu interesse na celebração do Acordo de Cooperação Técnica, visando ao acesso, por meio de Application Programming Interface (API), ao Diário Oficial dos Municípios de Rondônia.

Em seu Ofício 41/2025PR/AROM (0948598), a AROM complementa informando que "após análise jurídica do referido instrumento, não foram identificados impedimentos legais ou formais à sua celebração, estando sua redação em conformidade com as normas aplicáveis e com o interesse institucional da AROM. Adicionalmente, recomenda-se que seja previsto no termo de cooperação e no plano de trabalho que a AROM possa publicar o termo no diário Oficial dos Municípios de Rondônia, garantindo maior transparência às ações desenvolvidas." . Em atendimento à recomendação da AROM, esta DIVCT efetuou a complementação no subitem 10.2 da Minuta do Acordo de Cooperação Técnica 0963446 e no item 6 do Plano de Trabalho anexo à minuta.

Desta forma, informamos que esta Divisão analisará os documentos anexados aos autos à luz da Lei n. 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e da Resolução n. 418/2024/TCE-RO que dispõe sobre o manual de procedimentos referentes à celebração dos Acordos.

Eis o compêndio dos fatos.

DA ANÁLISE JURÍDICA PELA DIVISÃO DE GESTÃO DE CONVÊNIOS, CONTRATOS E REGISTROS DE PREÇOS

De acordo com os elementos contidos nos autos, pretende o TCE/RO firmar Acordo de Cooperação Técnica com a Associação Rondoniense de Municípios – AROM, com o objetivo de estabelecer mecanismos de cooperação institucional entre o TCE-RO e a AROM, mediante intercâmbio da estrutura técnica, física operacional, com vistas à execução de ações e medidas conjuntas e recíprocas para o aperfeiçoamento da missão institucional das partes signatárias.

Sabe-se que a instrumentalização da cooperação entre os interessados se dá através da celebração de um Acordo de Cooperação Técnica, consoante os parâmetros determinados pela Resolução n. 418/2024/TCE-RO deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no qual conceitua o referido instrumento como: "o ajuste celebrado entre o Poder Público e Entidades Públicas ou Privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração, sem o repasse de recursos financeiros, materiais ou outro ônus de impacto orçamentário".

Assim, para a formalização de um Acordo de Cooperação Técnica é necessário que um ou mais partícipes demonstrem interesse em realizar uma atividade ou trabalho sob o viés da mútua colaboração, sem que disso resulte qualquer vantagem econômica ou financeira.

No presente caso, há inequívoco desejo de colaboração entre o partícipes, dado o interesse comum das partes em garantir a realização de ações conjuntas de cooperação institucional, visando a otimização das atividades de fiscalização e fortalecimento da transparência na gestão pública municipal do estado, conforme evidencia a manifestação da AROM (0948597) e deste TCE/RO (0509461).

Vale salientar que o acesso às publicações do Diário Oficial dos Municípios será de grande valia para a produção de informações estratégicas à Secretaria Geral de Controle Externo, a serem utilizados nos trabalhos de inteligência executados por esta Unidade.

A partir disso, é importante ressaltar que o aperfeiçoamento tecnológico do Controle Externo está incluído no rol de objetivos institucionais deste Tribunal de Contas, conforme disposição do Planejamento Estratégico (2021-2028), cuja estratégia do Eixo A - Impacto Externo, posto que compreende a modernização das práticas de auditoria através do Controle Externo Orientado por Dados (CEOD) e ampliação do seu ciclo de vida, contribuindo para a prevenção à corrupção e o fortalecimento da gestão pública.

Além do mais, estas diretrizes também estão previstas no Plano de Gestão (2024-2025) do TCE/RO, que priorizam a adoção das seguintes iniciativas:

Implementar o Controle Externo Orientado por Dados - CEOD;

Implementar o Sistema de Integridade e Gestão de Riscos;

Garantir a segurança da informação, a privacidade e a proteção de dados;

Fomentar o desenvolvimento das políticas de saúde, educação e desenvolvimento regional sustentável a partir do cruzamento de dados;

Desenvolver sistemas de informação que permitam o adequado gerenciamento de dados para o controle externo.

Logo, a parceria entre este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) e a Associação Rondoniense de Municípios (AROM) para estabelecer mecanismos de cooperação institucional entre o TCE-RO e a AROM, mediante intercâmbio da estrutura técnica, física operacional, com vistas à execução de ações e medidas conjuntas e recíprocas para o aperfeiçoamento da missão institucional das partes signatárias, coaduna-se com os objetivos e metas institucionais almejadas por esta Corte de Contas, além de respaldar-se no art. 184 da Lei de Licitações n. 14.133/2021, Resolução n. 418/2024/TCE-RO e demais normas congêneres.

DA ANÁLISE DA MINUTA

Verifica-se que o documento identificado sob o ID 0963446 contempla cláusulas essenciais, tais como: definição do objeto, delimitação das obrigações dos partícipes, observância à Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), forma de execução, ausência de transferência de recursos financeiros entre os signatários, regras sobre sigilo das informações, mecanismos de acompanhamento, prazo de vigência, publicação oficial, e definição do foro competente para dirimir eventuais controvérsias, entre outras disposições pertinentes.

Ressalte-se que a minuta foi elaborada em conformidade com o modelo padronizado constante do Anexo I da Resolução n. 418/2024/TCE-RO, intitulado 'Minuta Padrão – Termo de Acordo de Cooperação para Execução de Ações e Medidas Conjuntas e Recíprocas para o Aperfeiçoamento da Missão Institucional das Partes Signatárias' (págs. 23 a 28).

Dessa forma, à luz do disposto no art. 92 da Lei n. 14.133/2021 e da regulamentação interna desta Corte de Contas, conclui-se que as cláusulas constantes da minuta estão em conformidade com o ordenamento jurídico vigente e com os parâmetros estabelecidos no Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas. Assim, nos termos do art. 53, §5º da Lei n. 14.133/2021, está dispensada a análise individualizada do ajuste pela Procuradoria Geral do Tribunal de Contas (PGETC).

Por fim, destaca-se que a presente instrução foi fundamentada nos elementos constantes dos autos e nas normas aplicáveis à matéria.

DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

Conforme o disposto no art. 184-A da Lei n. 14.133/2021, a celebração de convênios, contratos ou instrumentos congêneres poderá envolver repasse financeiro. No entanto, se dispensada a transferência de recursos financeiros ou doações, aplica-se ao caso o que estabelece o art. 24 e 25 do Decreto n. 11.531/2023, que trata da celebração de parcerias sem transferência de recursos, por meio de acordos de cooperação técnica ou de adesão. No caso em questão, busca-se a celebração de um Acordo de Cooperação Técnica, desse modo, o objetivo principal é o intercâmbio de informações e conteúdo técnico entre as partes, em regime de colaboração mútua. Dito isto, a celebração da parceria não implicará em ônus ou obrigações financeiras para este Tribunal de Contas.

DA ANÁLISE DO PLANO DE TRABALHO

No que se refere ao Plano de Trabalho, cumpre esclarecer que a Lei n. 14.133/2021 não estabelece, de forma expressa, a obrigatoriedade de sua elaboração pelos partícipes. Contudo, à luz do princípio do planejamento, previsto no art. 5º da referida norma, impõe-se à Administração Pública a adoção de medidas que assegurem a adequada execução dos ajustes firmados. Nesse sentido, as ações decorrentes do presente Acordo de Cooperação deverão ser executadas com base em Plano de Trabalho a ser construído de forma conjunta entre as instituições envolvidas, conforme a demanda e a necessidade de operacionalização do ajuste.

Ressalte-se que a Resolução n. 418/2024/TCE-RO, que institui o Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas, define o Plano de Trabalho como o documento que detalha o projeto e seus elementos essenciais — objeto, etapas, fases e metas — devidamente qualificadas e quantificadas, acompanhadas de justificativas, cronogramas e plano de aplicação.

Dessa forma, nos termos do item 4.11 da mencionada Resolução, depreende-se que tais elementos são considerados indispensáveis à formalização do ajuste e devem constar no respectivo Plano de Trabalho, conferindo-lhe suporte técnico e jurídico.

No caso em análise, verifica-se que o setor demandante apresentou o Plano de Trabalho para apreciação desta Divisão, conforme documento anexo à minuta registrada sob o ID 0963446.

Sendo assim, conclui-se que o instrumento produzido atende, de maneira satisfatória, sua função, cujos requisitos estão previstos no item 4.11. da Resolução n. 418/2024/TCE-RO podendo ser identificados da seguinte forma:

identificação do objeto a ser executado (item 1);

metas a serem atingidas (item 6);

etapas ou fases de execução (item 6);

cronograma de desembolso (itens 7);

previsão de início e fim da execução do objeto assim como da conclusão das etapas ou fases programadas (item 6);

indicação de seu fiscal e de seu suplente (item 9)

Dessa forma, adequado o Plano de Trabalho apresentado, esta DIVCT opina pela sua aprovação, e por razões de celeridade, comunicamos que o presente Plano de Trabalho já segue aprovado pela Secretária Executiva de Licitações e Contratos conforme competência descrita no item 4.4 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO.

DO FLUXO PROCEDIMENTAL

Em conformidade com os itens 4.3 e 4.4 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO, todas as propostas de formalização de ajustes devem ser submetidas à apreciação da Secretaria Executiva de Licitações e Contratos – SELIC, a quem também compete deliberar sobre a aprovação do respectivo Plano de Trabalho.

No presente caso, visando à celeridade processual, informa-se que o Plano de Trabalho já segue aprovado pela Secretária Executiva de Licitações e Contratos, nos termos da competência estabelecida na norma supracitada.

Adicionalmente, conforme previsto no item 4.2 da mesma Resolução, os ajustes firmados no âmbito do Tribunal de Contas são, via de regra, assinados pela Secretária-Geral de Administração, excetuando-se os casos que envolvam Chefes de Poder, Presidentes de Órgãos ou manifestação específica da Presidência. Assim, os autos devem ser encaminhados, de forma concomitante, ao Gabinete da Presidência, para deliberação quanto à oportunidade e conveniência da celebração do Acordo, e à Secretaria-Geral de Administração, para ciência.

Nos casos em que o ajuste for assinado pelo Presidente do Tribunal e houver necessidade de solenidade na formalização, caberá à Secretaria Executiva da Presidência, com o apoio da Assessoria de Cerimonial, a organização do ato e a coleta das assinaturas dos partícipes, conforme item 6.1.3.8 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO.

Concluída a fase de assinaturas, a Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT) procederá aos registros e publicações pertinentes no Diário Oficial do TCE-RO e no Portal da Transparência, nos termos do item 6.1.3.9 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO.

Finalizadas as etapas sob responsabilidade desta Divisão, os autos deverão ser encaminhados ao setor de fiscalização competente, para acompanhamento da execução do ajuste, conforme previsto no item 6.1.3.10 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO.

Quanto ao acompanhamento da execução, os partícipes deverão designar formalmente os servidores responsáveis pela fiscalização do Acordo, bem como seus respectivos suplentes, nos termos do item 4.13 da Resolução da Resolução n. 418/2024/TCE-RO.

Por fim, considerando que o presente Acordo foi elaborado com base na minuta padronizada constante da Resolução n. 418/2024/TCE-RO e que se enquadra nas disposições da Lei n. 14.133/2021, fica dispensada a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao TCE-RO (PGETC), nos termos do art. 53, §5º, da referida Lei.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços apresenta as seguintes considerações:

A parceria entre este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) e a Associação Rondoniense de Municípios (AROM), guarda pertinência temática e coaduna-se com os objetivos e metas institucionais presentes no Planejamento Estratégico e Plano de Gestão 2024-2025 desta Corte de Contas;

A parceria não imporá prejuízo ou ônus financeiro à este Tribunal de Contas, uma vez que não haverá a transferência de recursos ou doações;

A celebração está em harmonia com o art. 184 da Lei de Licitações n. 14.133/2021, art. 6º e art. 125 da Constituição Federal de 1988, art. 24 e 25 do Decreto n. 11.531/2023, art. 208, I e § 1º da Constituição do Estado de Rondônia, Resolução n. 418/2024/TCE-RO e demais normas congêneres;

O Acordo de Cooperação Técnica atende aos requisitos estabelecidos pela Lei n. 14.133/2021 e se amolda ao modelo de minuta padronizada da Resolução n. 418/2024/TCE-RO, razão pela qual fica dispensado o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, nos termos do art. 53, §5º, da lei retro mencionada.

O documento apresentado atende às determinações da Portaria SEGES/MGI n. 1.605 de 14 de março de 2024 e da Resolução n. 418/2024/TCE-RO deste Tribunal de Contas.

Rememore-se que todas as intenções de formalização dos ajustes devem ser encaminhadas à SELIC, assim por razões de celeridade processual, bem como para fins de aprovação do Plano de Trabalho anexo aos autos, a presente Instrução já segue assinada pela Secretária Executiva de Licitações e Contratos.

Nesse passo, encaminhamos os autos à Secretaria Geral de Administração para conhecimento e manifestação cabível.

São as considerações que submetemos à apreciação superior [...]

16. Ademais, a minuta preenche os requisitos estabelecidos no art. 92 da Lei n. 14.133, de 2021 e se amolda ao modelo de minuta padronizada disposto no Parecer Referencial n. 1/2023/PGE/PGETC (0963526), que teve sua vigência prorrogada mediante Despacho PGETC n. 012/2024/PGE/PGETC (0698006) e Despacho PGETC 0813305/2025/PGETC (0813305), razão pela qual resta dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), nos termos do art. 53, § 5º, da Lei de Licitações.

17. No que se refere ao Plano de Trabalho (0791904), verifico que o instrumento apresentado pela unidade demandante foi devidamente aprovado pela Secretária Executiva de Licitações e Contratos, conforme competência descrita no item 4.4 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO, atendendo satisfatoriamente aos requisitos previstos no item 4.11 da mencionada Resolução.

18. Quanto às obrigações financeiras, conforme disposição expressa constante da minuta do Acordo, ressalta-se que a parceria pretendida não implicará em ônus ou obrigações financeiras para este Tribunal de Contas, sendo celebrada a título gratuito, não gerando compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os partícipes, o que dispensa a demonstração de previsão orçamentária e a comprovação de regularidade fiscal.

19. No que se refere ao prazo de vigência, o Acordo será celebrado pelo período de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da última assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, em observância aos arts. 106 e 107 da Lei n. 14.133, de 2021, assegurando, assim, a continuidade da parceria.

20. Acerca do acompanhamento e fiscalização da execução do Acordo, registro que já foram indicados os fiscais, em tempo, retificados pelo Despacho n. 0990754/2026/SGCE (0990754), em que figurará como titular a Senhora Elaine de Melo Viana Gonçalves (matrícula n. 431) e na qualidade de suplente, o Senhor Miguel Mauricio Kurilo (matrícula n. 9175), por parte do TCE-RO, em conformidade com o disposto no item 4.13 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO.

21. Merece especial destaque a recomendação apresentada pela AROM no sentido de que seja prevista a possibilidade de publicação do termo no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia, garantindo maior transparência às ações desenvolvidas, a qual foi devidamente incorporada ao subitem 10.2 da Minuta do Acordo de Cooperação Técnica e ao item 6 do Plano de Trabalho.

22. Nesse contexto, não identifico óbices de ordem jurídica, técnica ou administrativa que possam embargar a celebração do Acordo de Cooperação Técnica, considerando que o objeto guarda pertinência com os objetivos institucionais do TCE-RO; a minuta está consoante a legislação aplicável; não há ônus financeiro para o TCE-RO, além da demonstrada pertinência da cooperação para as atividades de Controle Externo.

23. A parceria ora proposta não constitui instrumento meramente simbólico ou desprovido de efetividade prática, mas ferramenta essencial para o desempenho das atribuições constitucionais e legais do TCE-RO, cuja formalização se impõe como medida de interesse institucional e público, em consonância com os princípios da eficiência e da continuidade do serviço público.

24. Assim sendo, diante da perceptível legalidade formal e material da proposta e da formação de convicção favorável quanto à conveniência e oportunidade da celebração, julgo ser viável, juridicamente, a formalização do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) em apreço, ante às razões de fato e de direito que sobejamente servem de arrimo à decisão que ora se profere.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas, acolho a Instrução Processual n. 0963827/2025/DIVCT (0963827) e o Despacho n. 0975342/2024/SGA (0975342), e uma vez demonstrados a legalidade formal e material, diante do juízo positivo de conveniência e oportunidade na celebração da presente avença, DECIDO:

I – AUTORIZAR a celebração do Acordo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e a Associação Rondoniense de Municípios (AROM), que tem por objeto o estabelecimento de mecanismos de cooperação institucional mediante intercâmbio da estrutura técnica, física operacional, com vistas à execução de ações e medidas conjuntas e recíprocas para o aperfeiçoamento da missão institucional das partes signatárias, notadamente o acesso, por meio de Application Programming Interface (API), ao Diário Oficial dos Municípios de Rondônia, nos termos da Minuta de Acordo de Cooperação Técnica (0963446), conforme a Lei n. 14.133, de 2021, e a Resolução n. 418/2024/TCE-RO;

II – DETERMINAR à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), que:

II.a) Adote as providências necessárias à coleta de assinaturas dos partícipes, em articulação com a Secretaria-Geral da Presidência e a Assessoria de Cerimonial, quando for o caso, em observância ao disposto no item 6.1.3.8 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO, observando-se os ajustes necessários no documento de ID n. 0963446;

II.b) Providencie a publicação do Acordo de Cooperação Técnica no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO e no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia, bem como o registro no Portal da Transparência, em conformidade com o art. 5º da Lei n. 14.133, de 2021 e o disposto no item 6.1.3.9 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO;

II.c) Proceda à publicação do ato de nomeação do Fiscal e Suplente designados para o acompanhamento da execução do Acordo, nos termos do item 4.13 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO;

II.d) Encaminhe, uma vez concluídos todos os atos de formalização, os autos à Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas (CECEX), unidade gestora designada no Plano de Trabalho, para acompanhamento da execução do ajuste, conforme previsto no item 6.1.3.10 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO;

II.e) Após a formalização do Acordo de Cooperação Técnica, proceda à imediata disponibilização do instrumento e de seus anexos no Portal da Transparência deste Tribunal de Contas, em consonância com a legislação aplicável e com a Resolução n. 418/2024/TCE-RO, assegurando a publicidade e a atualização das informações relativas ao ajuste;

III – ORDENAR à Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas (CECEX) que, no exercício de suas atribuições de gestão e acompanhamento da execução do Acordo de Cooperação Técnica, mantenha registros documentados da utilização dos mecanismos de cooperação, assegurando a manutenção de controles internos adequados que evidenciem a efetividade da parceria e o cumprimento das finalidades institucionais almejadas;

IV – NOTIFIQUE-SE, via Ofício, a Associação Rondoniense de Municípios (AROM), na pessoa de seu Presidente, acerca da autorização para celebração do Acordo de Cooperação Técnica, para o fim de solicitar a coleta de assinatura no instrumento a ser formalizado;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que adote todas as providências necessárias ao cumprimento do que ora se determina;

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente TCE-RO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 005764/2025.
INTERESSADO: Rosane Serra Pereira, matrícula n. 225.
ASSUNTO: Pedido de revisão de base de cálculo para pagamento de abono pecuniário.
RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0001/2026-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. ABONO PECUNIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. ACÓRDÃO ACSA-TC N. 00021/2024. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE FÉRIAS NA BASE DE CÁLCULO. INSTRUÇÃO TÉCNICA PELA SEFIS/SEGESP E SGA. PARECER TÉCNICO-CONCLUSIVO DA AUDIN. REGULARIDADE DO ADIMPLEMENTO. CONFORMIDADE DOS VALORES CREDITADOS. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA RESIDUAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. A divergência inicialmente apontada pela interessada decorreu de interpretação equivocada do demonstrativo de cálculos acostado ao Processo-PCe n. 03191/2024, que contemplava, simultaneamente, diferenças retroativas já exigíveis e projeção do abono pecuniário do exercício de 2024, cuja exigibilidade estava condicionada à efetiva fruição das férias.

2. A concessão do benefício está condicionada ao cumprimento de metas institucionais extraordinárias, ontologicamente incompatíveis com a condição de inatividade. Os valores efetivamente creditados em folha guardam estrita conformidade com o título reconhecedor do direito (Acórdão ACSA-TC n. 00021/2024), conforme atestado pela Auditoria Interna em parecer técnico-conclusivo.

3. Inexistência de diferença residual a ser complementada.

4. Indeferimento da petição inicial.

5. Arquivamento.

I – DO RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Requerimento Geral (0910129), por meio do qual a servidora Rosane Serra Pereira, Diretora da Coordenadoria de Governança de TI (CGTI), solicitou a revisão da base de cálculo do abono pecuniário, com a apresentação da respectiva memória de cálculo, em razão de supostas divergências constatadas entre o valor atualizado constante nos autos do Processo-SEI n. 001146/2024, que ensejaram o Acórdão ACSA-TC n. 00021/2024, dimanado do PCe n. 03191/2024, e o montante efetivamente creditado em sua folha de pagamento.

2. A interessada apontou que, conforme o Documento ID n. 1651348 (PCe 03191/2024), o valor atualizado até julho de 2024 corresponderia ao importe de R$ 10.566,96 (dez mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos), ao passo que o montante efetivamente creditado em sua folha de pagamento, em outubro de 2024, foi de R$ 4.979,65 (quatro mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), o que revelaria, segundo a requerente, possível inconsistência a ser esclarecida.

3. Ao recepcionar o feito, a Presidência determinou (0917432) a remessa dos autos à Secretaria-Geral de Administração (SGA) e à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP), respectivamente para instrução técnica, mediante exame conjugado da decisão originária que reconheceu o direito postulado, da documentação comprobatória apresentada e dos registros constantes nos assentamentos funcionais e financeiros da servidora.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência para deliberação final, instruídos com o Parecer Técnico n. 590/2025/AUDIN (0989074), que atestou a regularidade integral do adimplemento do abono pecuniário.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Inicialmente, registro que o Acórdão ACSA-TC n. 00021/2024, proferido pelo CSA no âmbito do PCe n. 03191/2024, alterou o entendimento administrativo até então vigente no TCE-RO, firmado por meio da DM-GP-TC n. 0765/2016 e ratificado pela DM n. 0054/2023-GP, para reconhecer que o adicional de férias integra a base de cálculo do abono pecuniário, conferindo efeitos prospectivos e retroativos à novel mudança de posicionamento, observada a prescrição quinquenal.

8. Em fase instrutória, a Seção de Escrituração, Obrigações Fiscais e Trabalhistas (SEFIS), por intermédio do Despacho n. 0921279/2025/SEFIS (0921279), acostou aos autos as fichas financeiras referentes aos exercícios de 2019 a 2025 (0921286), bem como os assentamentos funcionais pertinentes (0925863), ocasião em que aduziu que o adimplemento do abono pecuniário ocorreu de forma regular e integral.

9. Nesse sentido, registro que consta dos autos que foram pagas as diferenças relativas aos exercícios de 2020 a 2023, no valor de R$ 4.979,65 (quatro mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), quitadas em outubro de 2024, bem como o abono correspondente ao exercício de 2024, no montante de R$ 5.623,93 (cinco mil, seiscentos e vinte e três reais e noventa e três centavos), pago em abril de 2025, perfazendo o total de R$ 10.633,58 (dez mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos).

10. A Secretaria-Geral de Administração (SGA), por sua vez, mediante Despacho n. 0947508/2025/SGA (0947508), esclareceu que a divergência inicialmente percebida pela interessada decorreu da circunstância de o demonstrativo anexado ao PCe n. 03191/2024 abranger, concomitantemente, retroativos já exigíveis e projeção do abono do exercício de 2024, cujo pagamento se concretizou apenas em 2025, em razão de reprogramações de férias.

11. A SGA apresentou memória de cálculo detalhada e reafirmou a higidez do procedimento de apuração e atualização empregado, consignando que a base de cálculo dos abonos pecuniários pagos em dezembro/2019, dezembro/2020, novembro/2022 e dezembro/2022 foi adequadamente revista para contemplar o adicional de férias vigente à época (1/3), o que resultou nas diferenças principais atualizadas até outubro/2024, data do pagamento.

12. No tocante à atualização monetária das diferenças retroativas, as unidades técnicas observaram os critérios definidos na Decisão Monocrática n. 0433/2024-GP (0738067), em alinhamento com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (Temas 810 e 1170) e do Superior Tribunal de Justiça (Tema 905), bem como com a normatividade disposta no art. 3º da Emenda Constitucional n. 113, de 2021.

13. A Auditoria Interna (AUDIN), uma vez instada para emissão de manifestação técnico-conclusiva acerca da regularidade do adimplemento do abono pecuniário, em razão da natureza remuneratória da verba e de sua repercussão no controle da despesa pública, nos termos do art. 15, III, da Lei Complementar n. 1.024/2019, com as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 1.218, de 2024, confeccionou o Parecer Técnico n. 590/2025/AUDIN (0989074), cuja análise detida das peças técnicas apontou a (a) conformidade entre os parâmetros estabelecidos no Acórdão ACSA-TC n. 00021/2024 e os valores efetivamente creditados em folha; a (b) consistência e rastreabilidade da memória de cálculo apresentada na instrução; a (c) adequação das premissas e metodologias de

apuração/atualização empregadas pelas unidades técnicas (SEGESP/SEFIS) e ratificadas pela SGA; e a (d) inexistência de eventual diferença residual ou providência corretiva necessária.

14. Noutras palavras, o órgão de controle interno concluiu que “os valores efetivamente creditados em folha guardam conformidade com o título reconhecedor do direito, que a memória de cálculo apresentada revela-se consistente, rastreável e auditável, e que as premissas e metodologias de apuração e atualização adotadas pelas unidades técnicas SEFIS/SEGESP, e ratificadas pela SGA, mostram-se adequadas e compatíveis com o entendimento administrativo vigente”.

15. Asseverou, ainda, a AUDIN que a divergência inicialmente apontada pela interessada decorreu de interpretação equivocada de demonstrativo que contemplava, simultaneamente, valores retroativos já exigíveis e projeção de pagamento condicionada à efetiva fruição das férias, razão pela qual não subsiste qualquer erro material, tampouco pagamento a menor ou, ainda, qualquer diferença residual a ser complementada, pelo que atestou a regularidade do adimplemento do abono pecuniário devido à servidora, porquanto verificada a conformidade entre os valores efetivamente pagos e os parâmetros fixados no Acórdão ACSA-TC n. 00021/2024, proferido no âmbito do PCe n. 03191/2024.

16. Nessa intelecção cognitiva, acolho integralmente o Parecer Técnico n. 590/2025/AUDIN (0989074), para o fim de reconhecer a regularidade do procedimento de apuração e pagamento do abono pecuniário à interessada, a Senhora Rosana Serra Pereira, matrícula n. 225, e declaro inexistente qualquer diferença remanescente a ser ajustada.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes e, ainda, em estrita observância aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, DECIDO:

I – INDEFERIR o Requerimento Geral (0910129), formulado pela servidora Senhora Rosane Serra Pereira, matrícula n. 225, haja vista a regularidade integral do adimplemento do abono pecuniário, pago à interessada, conforme os parâmetros fixados no Acórdão ACSA-TC n. 00021/2024, proferido no âmbito do Processo-PCe n. 03191/2024, pelo que declaro a inexistência de qualquer diferença residual a ser complementada, conforme fundamentação colacionada em linhas precedentes, na forma do Parecer Técnico n. 590/2025/AUDIN (0989074);

II – INTIME-SE a interessada, via DOeTCERO;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – CIENTIFIQUE-SE à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para conhecimento da presente deliberação;

V – CONCLUA-SE o presente Processo-SEI, na forma regimental;

VI – CUMPRA-SE;

À Secretaria-Geral da Presidência para que, dentro de suas atribuições funcionais, adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 1º DE DEZEMBRO DE 2025 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 13 HORAS DO DIA 5 DE DEZEMBRO DE 2025 (SEXTA FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER COIMBRA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Ausentes devidamente justificados, os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza e Paulo Curi Neto.

Secretária, Bel.ª Carla Pereira Martins Mestriner, Diretora do Departamento do Pleno.

A sessão foi aberta às 9h do dia 1º de dezembro de 2025, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 19, publicada no DOe TCE-RO 3447, de 19.11.2025, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00993/22 – Monitoramento
Responsáveis: Jaime Gazola Filho - CPF n. ***.229.192-**, Leonardo Barreto de Moraes - CPF n. ***.330.739-**, Patrícia Damico do Nascimento Cruz - CPF n. ***.265.369-**, Eliana Pasini - CPF n. ***.315.871-**, Hildon de Lima Chaves - CPF n. ***.518.224-**
Assunto: Blitz na Saúde - Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) do município de Porto Velho-RO - 3º monitoramento das ações propostas, relativo as medidas remanescentes, conforme comandado no item IV do Acórdão n. 00055/22 (Processo n. 01615/21).
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Paulo Curi Neto
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Considerar exaurido o ciclo de monitoramento da execução do Plano de Ação apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, homologado pelo APL-TC 00054/2020 (ID=888377); no Processo nº 00843/2019; considerar não cumprida a determinação constante dos itens II e III do Acórdão APL-TC 00055/2022, do processo nº 1615/2021; e cumprido item I da DM-GCFCS-TC 000163/20 e o item II do APL-TC 00145/21, ambos integrantes do Processo nº 01700/20, com alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 01219/25 – Prestação de Contas
Apenso: 01613/24
Responsável: Flori Cordeiro de Miranda Junior - CPF n. ***.160.068-**
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2024
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA
DECISÃO: Emitir Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas da Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, relativas ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Flori Cordeiro de Miranda Junior, com recomendação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 01355/22 – Inspeção Especial
Interessados: Raimundo Laureano da Silva Neto - CPF n. ***.091.272-**, Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
Responsáveis: Lindomar Barbosa Alves - CPF n. ***.506.852-**, Denilza Pereira Dondoni - CPF n. ***.357.732-**, Ederson Jhoni de Souza Pereira - CPF n. ***.403.742-**, Arabiana Moura da Costa - CPF n. ***.049.272-**, Vanessa Beleza Miranda Ferreira - CPF n. ***.723.212-**, Fernando Fernandes Neto da Silva - CPF n. ***.318.802-**, Francisco Roque De Andrade - CPF n. ***.915.831-**, Edinaldo Costa - CPF n. ***.548.672-**, Adilson Augusto Teixeira - CPF n. ***.400.722-**, Elias Antonio de Aquino Pimenta - CPF n. ***.352.131-**, Emilly Nascimento Ribeiro - CPF n. ***.319.042-**, Leandro de Almeida Goes - CPF n. ***.378.112-**, Evandro Lacerda Lima - CPF n. ***.965.542-**, Maria da Conceição Silva Pinheiro - CPF n. ***.524.852-**, Carlos Cezar Carvalho Frota - CPF n. ***.979.672-**, Valter Gomes de Queiroz - CPF n. ***.376.492-**, João Bosco de Araújo - CPF n. ***.430.032-**, Kimberle Hiuane Souza Leite Martins - CPF n. ***.243.752-**, Paulo Fernando Schimidt Cavalcante de Albuquerque - CPF n. ***.735.938-**, Hamilton Fernandes Medeiros - CPF n. ***.397.712-**, Sizen Kellen de Souza de Almeida - CPF n. ***.095.712-**, Marisson Pires Dourado - CPF n. ***.135.822-**, Lucivaldo Fabricio de Melo - CPF n. ***.022.992-**, Antonio Manoel Rebello das Chagas - CPF n. ***.731.752-**, Valteir Geraldo Gomes de Queiroz - CPF n. ***.636.212-**
Assunto: Fiscalização de contratos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)
DECISÃO: Considerar não cumpridas as determinações impostas por meio do item VI, alínea “a” e alínea “b”, do Acórdão APL-TC 00028/25, de responsabilidade do senhor Lindomar Barbosa Alves, aplicando-lhe multa, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 00144/24 – Representação
Interessada: Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Responsáveis: Beatriz Basilio Mendes - CPF n. ***.333.502-**, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. ***.231.857-**
Assunto: Suposta infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal, às normas de contabilidade pública e orçamentária, diante da omissão do Governo do Estado em cumprir os requisitos de gestão fiscal planejada e transparente ao não submeter a Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia (CAERD) na condição de empresa estatal dependente.
Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia
Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)
DECISÃO: Conhecer da representação e, no mérito, julgar prejudicada a presente Representação, ante a perda superveniente de objeto, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. 03906/25 – Acompanhamento da Receita do Estado (Referendo de Decisão Monocrática DM-00159/25-GCESS)
Interessados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Responsáveis: José Abrantes Alves de Aquino - CPF n. ***.906.922-**, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. ***.231.857-**, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. ***.189.402-**, Jurandir Cláudio Dadda
Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de OUTUBRO DE 2025 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de NOVEMBRO 2025, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – Sefin
Impedido: Conselheiro Wilber Coimbra
Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
Observação: Presidência com o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA)
DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática DM-00159/25-GCESS (ID 1854646) nos termos do voto do relator, por unanimidade.

6 - Processo-e n. 01221/25 – Prestação de Contas
Apenso: 01569/24
Interessados: Município de Cacaulândia
Responsáveis: Daniel Marcelino da Silva - CPF n. ***.722.466-**
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2024

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacaulândia
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA)
DECISÃO: Emitir Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas de governo do Município de Cacaulância, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de Daniel Marcelino da Silva, com recomendação e alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

7 - Processo-e n. 01664/25 (Processo de origem n. 2864/25) - Pedido de Reexame
Interessados: Anna Domingas Amaral de Souza - CPF n. ***.093.742-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
Responsáveis: Alex Mendonça Alves - CPF n. ***.898.372-**
Assunto: Pedido de reexame em face da Decisão Monocrática n. 0199/2025-GABOPD proferida no Processo n. 02268/23/TCERO
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA)

Observação: Sustentação oral do Senhor Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê - Procurador do Estado atuando junto ao Iperon - OAB/RO 5095 disponível no link https://www.youtube.com/watch?v=P1Z3DLftlIA&t=1s

DECISÃO: Conhecer do pedido de reexame interposto, no mérito, dar provimento parcial ao pedido, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Às 13h do dia 5 de dezembro de 2025, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2025.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

ATA DO PLENO

ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2025 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 13 HORAS DO DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2025 (SEXTA FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER COIMBRA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Ausentes devidamente justificados, Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza e Paulo Curi Neto.

Secretária, Bel.ª Carla Pereira Martins Mestriner, Diretora do Departamento do Pleno.

A sessão foi aberta às 9h do dia 24 de novembro de 2025, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 18, publicada no DOe TCE-RO 3442, de 12.11.2025, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00718/24 – Representação
Apenso: 03493/24
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Responsáveis: Alana Gleisiane Lourenço - CPF n. ***.633.852-**, Rosangela das Chagas - CPF n. ***.629.172-**, Eliane Silveira da Paz - CPF n. ***.830.972-**, Silmar Rodrigues da Silva - CPF n. ***.289.942-**, Euterpe Pinheiro Matos - CPF n. ***.701.902-**, Sidney Borges de Oliveira - CPF n. ***.774.697-**
Assunto: Possíveis irregularidades em contratação direta, por inexigibilidade de licitação, pelo Município de São Felipe D'Oeste/RO
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Felipe D'Oeste
Advogados: Bartolomeu Souza de Oliveira Junior – OAB/RO n. 10498, Raimundo Laureano da Silva Neto – OAB/RO n. 10.540
Procurador: Cesar Augusto Vieira - CPF n. ***.254.390-**
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: Conhecer, em definitivo, da presente Representação; no mérito, julgá-la procedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 02218/25 – Prestação de Contas
Interessado: Victor Hugo de Souza Lima - CPF n. ***.315.302-**
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2024
Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Julgar regulares as Contas de Gestão da DPE-RO, exercício de 2024, de responsabilidade do Defensor Público-Geral do Estado, Senhor Victor Hugo de Souza Lima, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 03093/25 (Processo de origem n. 01576/25) - Embargos de Declaração

Embargante: Alex Mendonça Alves - CPF n. ***.898.372-**
Assunto: Embargos de Declaração em face do Parecer Prévio PPL-TC 00010/25 referente ao Processo n. 01576/25
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogado: Geanclecio dos Anjos Silva – OAB/RO n. 12398
Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA
DECISÃO: Conhecer os Embargos de Declaração opostos; no mérito, rejeitar os embargos ante a inexistência de omissão, mantendo-se inalterado o Parecer Prévio PPL-TC 00010/25, proferido nos autos n. 01576/25, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 01492/25 – Prestação de Contas
Apenso: 01596/24
Responsável: Valéria Aparecida Marcelino Garcia - CPF n. ***.937.928-**
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2024
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS
DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Município de Pimenteiras do Oeste/RO, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Senhora Valéria Aparecida Marcelino Garcia, com determinação, alerta e recomendação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. 01494/25 – Prestação de Contas
Apenso: 01567/24
Interessado: Município de Buritis
Responsáveis: Valtair Fritz dos Reis - CPF n. ***.477.909-**, Ronaldi Rodrigues de Oliveira - CPF n. ***.598.582-**
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2024
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA)
DECISÃO: Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Buritis, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de Ronaldi Rodrigues de Oliveira, com determinação, alerta e recomendação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Às 13h do dia 28 de novembro de 2025, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 28 de novembro de 2025.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente